

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

DANIELLE GOLDSTEIN COSTA FONSECA

**UMA INVESTIGAÇÃO SOCIOCRI MINOLÓ G I A DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA:** entre o procedimento e a justiça

RECIFE  
2017

DANIELLE GOLDSTEIN COSTA FONSECA

**UMA INVESTIGAÇÃO SOCIOCRI MINOLÓ G I A DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA: entre o procedimento e a justiça**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Drª. Renata Celeste Sales e  
Silva

RECIFE  
2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Fonseca, Danielle Goldstein Costa.

F676u Uma investigação sociocriminológica dos instituto da audiência de custódia: entre o procedimento e a justiça. / Danielle Goldstein Costa Fonseca. - Recife, 2017.  
62 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Celeste Sales e Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Audiência de custódia. 3. Direitos fundamentais. 4. Superencarceramento. I. Silva, Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2017-022)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

DANIELLE GOLDSTEIN COSTA FONSECA

**UMA INVESTIGAÇÃO SOCIOCRI MINOLÓ G I A DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE  
CUSTÓDIA: entre o procedimento e a justiça**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

**Presidente:**

---

**Examinador(a)**

---

**Examinador(a)**

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me guiar e iluminar sempre meu caminho.

Não menos importantes, aos meus pais, por serem meus maiores incentivadores, por terem sempre se dedicado tanto a mim, pelo amor incondicional e por toda paciência, me acalmando sempre nos meus momentos mais difíceis.

Aos meus irmãos, pela convivência e amor oferecido.

À minha querida e amada avó Terezinha, por ser a maior guerreira que eu já conheci, por mostrar força e coragem, apesar de todas as dores sofridas ao longo da vida. Aos meus outros avós, que estão mais presentes em vida, mas estão sempre comigo.

Ao meu namorado, por todo companheirismo, amor e, principalmente, paciência na reta final.

Ao meu cachorrinho, Flock, por ser minha companhia em todos os momentos e principalmente, por ser meu acalento.

À grande incentivadora do meu projeto, minha amiga, professora e orientadora Renata Celeste, por não medir esforços para me ajudar de todas as maneiras, com a maior paciência e por sempre acreditar no meu potencial, até mesmo quando eu achava que não conseguiria.

O meu muito obrigada por todos que estiveram e estão comigo em todos os momentos da minha vida, vocês são essenciais para cada conquista minha.

## RESUMO

O presente trabalho traz como objeto principal de estudo uma análise crítica pragmática do instituto da Audiência de Custódia. A efetivação do instituto ocorreu em 1992, quando o Brasil tornou-se signatário de dois tratados internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. O pacto dispõe a obrigação do preso em flagrante ser apresentado para um juiz sem demora. Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo iniciou o projeto da Audiência de Custódia, o qual consistia na apresentação do preso em um prazo de 24 horas à presença de um juiz objetivando que eventuais atos de maus tratos ou torturas sejam coibidos e, além disso, garante que o preso seja ouvido pelo juiz a fim de compor seu convencimento sobre a legalidade e necessidade da prisão. Portanto, percebe-se que é na Audiência de Custódia que o magistrado examinará se os direitos fundamentais do preso foram respeitados e se houve algum resquício de tortura ou de maus tratos sofridos por ele. Ademais, este instituto visava combater o superencarceramento prisional. Todavia, a partir de sua implementação, muito se tem debatido acerca da temática, inclusive grande parte da mídia e os próprios aparelhos do Estado têm indicado que o instituto seria um dos motivadores para o alto índice de violência. Diante deste quadro, pretendeu-se primeiramente analisar a dinâmica prática das Audiências de Custódia e posteriormente, foi observado e investigado se a forma que a condução da Audiência tem operado na manutenção dos filtros da seletividade penal ou se de fato ela tem influenciado no aumento da violência. Para tanto, a metodologia utilizada é descritiva, com abordagem qualitativa, multi-método, pois utilizou a técnica de revisão bibliográfica fazendo uso também da técnica de observação não participante do plano das audiências de custódia. Portanto, foi assistida uma quantidade de 20 Audiências de Custódia, para observar através de um ponto de vista crítico como se desenvolve e como atuam os autores nestas audiências.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia, Direitos fundamentais, Superencarceramento.

## ABSTRACT

The present work presents as main object of study a pragmatic critical analysis of the institute of the Hearing of Custody. The institute took place in 1992, when Brazil became signatory of two international treaties: the International Covenant on Civil and Political Rights and the American Convention on Human Rights, better known as the Pact of San José de Costa Rica. The pact provides for the obligation of the inmate to be presented to a judge without delay. In February 2015, the National Council of Justice together with the Ministry of Justice and the Court of Justice of the State of São Paulo initiated the project of the Custody Hearing, which consisted of the presentation of the prisoner within 24 hours to the presence of a court ordering that any acts of ill-treatment or torture be curtailed and, in addition, ensures that the prisoner is heard by the judge in order to compose his conviction on the legality and necessity of the arrest. It is therefore apparent that it is at the Custody Hearing that the magistrate will examine whether the prisoner's fundamental rights have been respected and whether there has been any remnant of torture or ill-treatment suffered by him. In addition, this institute was aimed at combating prison overcrowding. However, since its implementation, much has been debated about the issue, including much of the media and the state apparatus itself have indicated that the institute would be one of the motivators for the high rate of violence. In view of this, it was first intended to analyze the practical dynamics of Custody Hearings and, later on, it was observed and investigated whether the way the Audiencia conduction has operated in the maintenance of the filters of the criminal selectivity or whether it has in fact influenced the increase of the violence. For this, the methodology used is descriptive, with a qualitative approach, multi-method, since it used the technique of bibliographic review also making use of the technique of non-participant observation of the plan of custody hearings. Therefore, a number of 20 Custody Hearings were observed, to observe through a critical point of view how the authors work in these audiences.

**Keywords:** Custody Hearing, Fundamental rights, Super Incarceration.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A CONSTRUÇÃO DA FIGURA DO DELINQUENTE: O PRESO NO SISTEMA PENAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Notas sobre o conceito.....	10
2.2 Delinquente.....	13
2.3 A noção de Defesa Social e o Combate do Inimigo.....	16
<b>3 DAS RAZÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À SUA ESTRUTURAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
3.1 O Perfil do Cárcere no Sistema Criminal Brasileiro.....	23
3.2 O instituto da Prisão Provisória antes da Resolução 213 do CNJ.....	27
3.3 Limites e fundamentos dogmáticos da Audiência de Custódia.....	30
<b>4 A SALA DA AUDIÊNCIA: ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>37</b>
4.1 Caso 1: Fundamentos divergentes na decisão judicial.....	37
4.2 Caso 2: Supressão da violência policial.....	39
4.3 Caso de drogas: o ambiente da Drogadição.....	43
4.4 Considerações sobre a prática de audiências.....	47
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>
<b>7 ANEXOS</b>	



## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser a *ultima ratio*, a prisão aparece como práxis no ordenamento jurídico brasileiro, e vem gerando um grande aumento na população carcerária. Várias medidas foram tomadas como tentativas para solucionar este problema, mas não obtiveram sucesso. Uma dessas medidas foi a Lei nº 12.403/2011 que alterou o Código de Processo Penal objetivando diminuir a superlotação do sistema carcerário no Brasil, minorando o excesso de presos na situação de medida provisória.

A aplicação da restrição de liberdade enquanto regra fere a finalidade do sistema penal e evidencia uma forma inconstitucional da prática processualista. Diante desse quadro se faz necessário buscar novas formas de atuação do sistema processual penal para além do encarceramento imediato. Nessa linha, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 554/2011 que tem por finalidade alterar o artigo 306 do Código de Processo Penal para que o instituto da Audiência de Custódia seja regulamentado. Muito embora não regulamentada em lei, a Audiência de Custódia é implantada pelos Tribunais de Justiça brasileiros através de resolução e provimento como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que a instituiu por meio da resolução nº 380/2015. Este instituto representa a essência de investigação do presente trabalho.

A Audiência de Custódia consiste na apresentação do preso, sem demora, à presença de um juiz objetivando que eventuais atos de maus tratos ou torturas sejam coibidos e, além disso, garante que o preso seja ouvido pelo juiz a fim de compor seu convencimento sobre a legalidade e necessidade da prisão. Portanto, percebe-se que é na Audiência de Custódia que o magistrado examinará se o direitos fundamentais do preso foram respeitados e se houve algum resquício de tortura ou de maus tratos sofridos por ele.

Em termos de trajetória histórica, o Brasil, em 1992, tornou-se signatário de dois tratados internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Neste pacto, seu artigo 7º dispõe: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais...”.

No Código de Processo Penal, já havia previsão do artigo 306, § 1º, a previsão de que no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a realização da prisão, seja apresentado o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, porém violaria diretamente a Convenção Americana de Direitos Humanos, justamente por não trazer a indispensabilidade de que o preso seja apresentado ao magistrado. Logo, a exigência de apresentação do auto de prisão e não da pessoa física do preso, não é suficiente para garantir a defesa dos direitos fundamentais do preso, e nem que haja uma melhor análise acerca da prisão, após a oitiva do acusado.

O presente trabalho tem como objeto de estudo o seguinte problema: a prática da Audiência de Custódia, instituída pelo sistema jurídico brasileiro, constitui uma prática de humanização para o sujeito prisional?

A hipótese considerada é a de que a Audiência de Custódia contribui como um dos instrumentos eficazes de apoio ao processo de humanização do sistema prisional brasileiro, através da apresentação do preso ao magistrado, sem demora, com a finalidade de preservar os direitos fundamentais evitando assim maus tratos, torturas, constrangimentos, ameaças. Portanto, recai sobre o magistrado uma grande responsabilidade jurídica e humanista, uma vez que ele é o condutor do processo na audiência de custódia.

Tem-se como o objetivo geral: demonstrar como a Audiência de Custódia está agindo como forma de proteção ao preso. Pretendeu-se como objetivos específicos: traçar a construção da identidade do preso; apresentar as razões jurídicas e sociais do instituto; e por fim, apresentar o ambiente prático de consolidação do instituto da Audiência de Custódia.

A metodologia utilizada é descritiva, com abordagem qualitativa, multi-método, pois utilizará a técnica de revisão bibliográfica fazendo uso também da técnica de observação não participante no plano das audiências de custódia.

Dessa forma, a monografia é dividida em três capítulos. O primeiro capítulo procura traçar a construção da identidade do preso evidenciando o sistema carcerário brasileiro, mostrando assim, a inexistência de uma valoração em relação da subjetividade do preso, assim como o deficit estrutural e o descaso evidente pelo poder público.

No segundo capítulo, aproveitou-se para fazer uma análise de campo do instituto e a através da observação de uma série de audiências foi feito uma filtragem para avaliar a estrutura do instituto.

Por fim, o terceiro capítulo teve por finalidade analisar a condução das Audiências de Custódia, através de uma ótica analítica, a partir da observação de 20 audiências mostrando, portanto, o ambiente prático do instituto e formando assim um cenário sociocriminológico.

## **2 A CONSTRUÇÃO DA FIGURA DO DELINQUENTE: O PRESO NO SISTEMA PENAL**

O presente capítulo tem por objetivo apresentar as narrativas sobre a construção do delinquente no sistema penal. Ao longo do desenvolvimento do Estado e a consolidação do direito de punir, a figura do delinquente passou por diversas conceituações e indicação de características, todas sobre “quem o Estado deve punir” trazem implicações sociológicas e penais.

### **2.1 Notas sobre o conceito de delito**

O conceito de delito possui tratamento diferente na doutrina tendo abordagens distintas na área do direito penal e da criminologia. Segundo Shecaira (2014, p. 46), “para o direito penal, o delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável”, portanto a conduta do indivíduo é elemento central deste conceito, tratando-se de uma ação ou omissão. Todavia, ainda que o conceito de delito abranja aspectos gerais da norma, não se pode deixar de lado que trata-se de um juízo de subsunção do fato à norma, sendo este unicamente individual.

O direito penal tem como função valorar, orientar e ordenar a realidade criminal, mas não se interessa com o funcionamento dessa realidade, sendo assim uma área fortemente baseada em dogmas. Entende-se que diante da complexidade de se tratar o tema da criminalidade e das penas associadas, a abordagem positivista do direito penal, baseada em normas e no comportamento do indivíduo, é restrita.

Para Shecaira (2014, p. 46), “a criminologia, no entanto, como o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como um problema social, tal conceituação é insuficiente.” É inequívoco que a sociedade está em constante evolução, portanto sempre haverá a necessidade de novas atuações das esferas penais. Para isso, é necessário a criação de critérios os quais indiquem quando é necessário que uma conduta seja declarada como criminosa, porém estes parâmetros teriam que ser flexíveis de acordo com a evolução histórica e social de cada sociedade.

Sergio Shecaira defende a necessidade da definição destes critérios para se reconhecer nos fatos condições para serem compreendidas coletivamente como

delitos. Foram definidos quatro elementos. O primeiro destes trata da exigência de que o fato considerado deverá ter uma grande incidência na população, ou seja, ressalta a necessidade de se refletir sobre as relações sociais e não a de se centrar apenas no indivíduo. Portanto, fatos isolados não podem ser tratados na legislação penal como relevantes socialmente e ser considerado crime.

O segundo critério ressalta que deve haver uma incidência aflitiva do fato praticado, ou seja, é necessário que o fato tenha grande repercussão e relevância social para que venha a ser considerado como importante. Isto evitaria que os fatos isolados e sem impactos na sociedade tivessem uma importância característica dos delitos.

Já o terceiro determina que o fato deve possuir persistência no espaço e no tempo (espaço-temporal) para ser considerado como delituoso. Logo, apenas fatos relevantes, com abrangência territorial e recorrente por um determinado período devem ser destacados e considerados. Isto evitaria medidas precipitadas e de pequena relevância.

Por fim, o quarto critério aborda que se tenha um inquestionável consenso sobre a sua etiologia e sobre as técnicas de intervenção que seriam mais eficazes para o seu enfrentamento. A busca aprofundada das causas das ocorrências dos fatos e nas estratégias mais apropriadas para atuar de forma socialmente responsável é fundamental.

A partir de uma análise crítica contextualizada, os critérios poderiam, individualmente ou combinados, compor / fundamentar estudos e pesquisas visando a evolução do direito penal no âmbito dos direitos humanos.

Uma vez que a temática do delito envolve o homem e suas relações sociais nas comunidades, considera-se ineficaz restringir o olhar para uma única dimensão diante das múltiplas esferas impactadas. O delito, o delinquente e seus comportamentos são temas abordados não apenas no direito penal, mas direta ou indiretamente nas pesquisas de filosofia, história, sociologia, psicologia, psiquiatria, serviço social, antropologia e ciência política, o que caracteriza a interdisciplinaridade e multidisciplinaridade envolvida na busca de um melhor entendimento e de alternativas para tratar esta complexa problemática.

De acordo com Dias (1999 *apud* SHECAIRA, 2014, p. 38), Fran Von Lizst criou um modelo tripartido da ciência conjunta do direito penal, o qual era composto pela ciência estrita do direito penal ou dogmática jurídico-penal, pela criminologia,

como ciência das causas do crime e da criminalidade, e pela política criminal. Este novo olhar foi muito contestado pelos autores ancorados no positivismo jurídico, que consideravam a área exclusiva dos juristas, defendendo que as outras áreas deveriam ser tratadas pelos seus respectivos especialistas. Percebe-se, portanto, uma visão ortodoxa e não integrada das diferentes áreas do conhecimento, limitando a busca por um maior aprofundamento e avanço das pesquisas, na evolução da área temática envolvida e nos principais resultados concretos a serem obtidos.

Uma das limitações da abordagem positivista do direito penal em relação a análise do delito está na sua percepção estática no tempo e nos espaços, sendo considerado como um fato isolado e individual, não se aprofundando nas análises das comunidades, suas culturas e relações sociais evolutivas.

O autor Garófalo(1888 *apud* SHECAIRA, 2014, p. 46-47), visando construir uma percepção do delito que sobrevivesse às transformações temporais e espaciais, criou o conceito de delito natural. Trata-se de uma lesão de sentido moral, que consiste nos sentimentos de piedade e probidade, segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, necessários para adaptação do indivíduo à sociedade. Esta conceituação além de discriminatória, quando se referencia as raças humanas superiores, é também atemporal, pois não se assegura a eternização destas raças ao longo do tempo, desconsiderando a evolução da sociedade. De tal forma, o estudo do delito é muito discutido na doutrina, gerando muitas controvérsias e convergências.

O princípio do interesse social e do delito natural estão inseridos na criminologia. O delito natural é definido como aqueles interesses que são considerados como inerentes a pessoa humana e que devem ser garantidos para todos os cidadãos.

De acordo com o entendimento de Celeste e Salgado:

Os delitos artificiais, que seriam resultantes da violação de “arranjos políticos e econômicos”, seriam poucos se comparados aos delitos naturais. Estes sim são decorrentes da “criminalidade verdadeira e própria”, por este motivo são repreendidos pelos cidadãos normais. Entretanto, como crítica, se contrapõe que o desvio é uma realidade construída e mediante as reações e definições da sociedade é que deixa ou não de ser caracterizado como tal, posto como conduta criminosa. O poder de definir é jogo político e é utilizado nas relações contra determinados grupos sociais (CELESTE; SALGADO, 2017, p.10).

Os delitos comuns como roubo e furto são aqueles praticados com violência direta e que afetam bens jurídicos individualizados, portanto são logo rechaçados pela sociedade. Além disso, são muito mais divulgados pelo governo na segurança pública e pela mídia. Já os nos econômicos – crimes de colarinho branco – embora causando mal ao erário público e afetando toda a sociedade não são vistos com a mesma repulsa pela sociedade, embora eles sejam criticados, os criminosos sequer são tratados como criminosos reais. Existe um jogo político o qual é ele que determina a maneira de reação para cada tipo de delito e a depender de quem os praticou.

## 2.2 Delinquente

No entanto, o mesmo não ocorre quando se trata do delinquente, um assunto tratado com superficialidade através de pesquisas desconsideradas e estudos frágeis.

A partir da escola positivista, nasce uma espécie de dicotomia: crime/criminoso (SHECAIRA, 2014, p. 49), avançando a teoria anterior, em que o foco era voltado apenas para o estudo do crime. Após essa nova compreensão surgem, segundo o autor, novas perspectivas referentes ao delinquente.

A primeira concepção é chamada de “Clássicos” e entendia como delinquente alguém que decidiu pelo mal, assumindo o seu lado de pecador. Para os clássicos deveria ser aprovado, com a concordância e respeito de todos, um pacto social e todos deveriam cumpri-lo. Quem não respeitasse o pacto estaria fazendo, por livre-arbítrio, um delito, e deveria ser punido com pena proporcional.

O segundo entendimento era chamado de positivistas, discordando da tese de que as pessoas decidiriam livremente o que deveria ou não deveria ser permitido. Era o chamado livre-arbítrio contestado pelos positivistas. Os positivistas sempre consideraram que o delinquente transgressor era dependente de sua própria doença ou de fatores externos que provocam suas reações inconscientes. Era refém de sua herança genética, podendo ser um animal selvagem e perigoso ou um criminoso. A proposta punitiva dos positivistas era a de medida de segurança, com finalidade curativa por tempo indeterminado, até sanar a causa das reações inconscientes.

O terceiro aspecto foi chamado de visão correccionalista, esta visão tratava o criminoso como um ser inferior, deficiente e incapaz de conduzir livremente a sua vida (SHECAIRA, 2014). Segundo esta concepção, o indivíduo é um dependente fragilizado, inoperante e que precisa ser cuidado pelo Estado com pesar e reeducado. Atualmente, esta concepção se encontra firmada na doutrina da proteção integral, no tratamento com adolescentes e menores de idade.

E por fim, a quarta perspectiva era chamada de visão marxista, que considera o sistema econômico capitalista adotado como a causa dos delitos, uma vez que o infrator é vítima deste sistema. Ele também definiu o conceito de periculosidade como sendo de cunho preventivo contra a realização de delito e de sua reincidência. O criminoso, fonte de perigo, deveria ser enclausurado pela prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte.

Apesar de existir todas essas visões distintas a respeito da figura do delinquente, elas não se excluem, apenas se complementam permitindo a formação do atual direito penal.

Com efeito, o criminoso deverá ser analisado através do ambiente e do contexto onde se insere. Todavia este entendimento não é aceito por todos, existindo divergências entre os doutrinadores que tratam sobre o assunto.

A identidade do delinquente resulta de um processo complexo que envolve o reconhecimento social de sua conduta como inadequada e o agir dos aparelhos do Estado que implicam no reforço dessa identidade desviante (CELESTE; SALGADO, 2017, p.1). A forma de sua identificação refletindo na atribuição de uma identidade depende de vários fatores e contextos. Em função desta identidade atribuída, o delinquente poderá ser reconhecido socialmente como possuidor de condutas inapropriadas. Como consequência, o Estado reforçará esta identidade marcada por desvios, a partir do sistema judicial, culminando na estigma do delinquente.

O sistema prisional vigente alimenta este estigma e distancia a possibilidade de recuperação da imagem do delinquente identificado, gerando ainda mais graves consequências emocionais e psicológicas. O prisioneiro também é vítima deste processo de estigmatização, desde o momento em que é condenado, a sua prisão sem julgamento definitivo de mérito, como também após o período de cumprimento da pena. Diante desta imagem, de certa forma caricaturada, o preso passa a ser segregado, excluído, isolado do convívio social, hostilizado e visto como um ser perigoso e irreversível, mesmo após passar por processos de ressocialização,



mantém consigo a imagem de um ser hostil à sociedade.

Dentro deste sistema penal se amplia o processo de discriminação associados à cor, ao sexo e a religião. Pessoas inocentes são também vítimas deste modelo ao serem condenadas sem provas. Mesmo quando conseguem se livrar rapidamente da prisão já passam a ser discriminadas pela sociedade e estigmatizadas como perigosa. Ao adentrarem neste ambiente perverso são cooptadas para o mundo do crime e muitas vezes passam a cometer delitos. É neste ambiente crítico que os grupos de traficantes se ampliam e disputam poder na luta pela hegemonia. Logo, o sistema penal é um grande e complexo desafio para enfrentar um sistema forte, reativo, politicamente resistente e conservador na sociedade, no mundo dos juristas e na academia.

Conforme o entendimento da tese de Celeste (2017):

No enredo que busca remontar a história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar; montando uma “genealogia” do complexo do poder de punir, saltam as evidências de corpos sujeitados. Na sintonia do poder de punir e suas justificações estão as notas da disciplina, essas notas seriam responsáveis por um modelo de sociedade que faz funcionar a fábrica, a escola, a vida (p. 66).

A prisão como forma central de punição e de recuperação dos delinquentes tem se mostrado ineficiente na maioria dos estudos e pesquisas sociológicas sobre este tema. Como consequência, o que se observa na prática é que a prisão passou a ser um espaço de ampliação da formação e fabricação de delinquentes, desde da modernidade, posto que as relações internas tendem a ampliar o processo de criminalização.

É importante destacar a evolução dos autores envolvidos no tema da criminalidade, com a ampliação do objeto que antes era o delito e o delinquente, que agora apresenta um olhar também sobre a vítima, sua reação e o controle social. Neste novo contexto, alguns dogmas construídos na criminologia clássica, de visão extremamente jurídico-formal do crime, evoluem para um novo paradigma, que foram definidos pelas novas abordagens.

### 2.3 A noção de Defesa Social e o Combate do Inimigo

Quando se inicia a análise da situação dos presos é necessário ir além do conceito de Direito Penal, pois existe um encadeado de normas que fazem parte do sistema penal, são elas: o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Criminal e Política Criminal.

O conceito de Direito Penal, segundo Cláudio Brandão (2008, p. 5), "é um conjunto de normas que determinam que ações são consideradas como crimes e lhes imputa a pena – esta como consequência do crime –, ou a medida de segurança". O ramo responsável pela fixação da aplicação dessas normas direito penal é o processual penal, além disso, é responsável pela organização da jurisdição e de seus auxiliares.

Entre os doutrinadores, a criminologia não possui uma definição igualitária, porém é possível delinear como o estudo do crime, do criminoso, da vítima, das causas que levaram o indivíduo a cometer o delito e dos fatores da criminalidade. Ela sofreu uma grande mudança a partir da década de 1960, onde passou a investigar o sistema penal através dos processos de criminalização e do sistema de reação social ao desvio.

Segundo o entendimento de Andrade:

A criminologia, portanto, nascida oficialmente no século XIX como a ciência da criminalidade, do crime e do criminoso, transformou-se e está a se transformar, cada vez mais, numa teoria crítica e sociológica do sistema de justiça criminal (ciência social) se ocupando, fundamentalmente, da análise de sua complexa fenomenologia e funcionalidade nas sociedades capitalistas e patriarcais (ANDRADE, 2005, p. 74).

Zaffaroni conceitua política criminal como a "ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos" (2015, p. 126.) Ou seja, busca escolher as melhores opções políticas científicas que devem guiar na construção da legislação.

A junção de todos esses componentes descritos é essencial para que haja o funcionamento desse sistema penal. O direito penal e o processo penal são constituídos e aplicados além das normas, ou seja, eles observam a política social e os elementos sociais em sua atuação.

Alessandro Baratta (2011) mostra que apesar das diferenças encontradas entre a escola positivista e a escola clássica, ambas defendiam a ideia de que o sistema penal seria baseado na defesa social.

O início da defesa social ocorreu na mesma época da Revolução Burguesa e passou a ter destaque dentro de setor penal específico. O seu conteúdo é formado por diversos princípios, são eles: o da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade ou prevenção, da igualdade e do interesse social e do delito natural.

O princípio da legitimidade trata da legitimação do Estado para atuar na repressão da criminalidade através da figura de alguns indivíduos responsáveis, que atuam em instâncias oficiais de controle social, como o policial, o magistrado, a legislação, dentre outros.

Na mesma linha é princípio do bem e do mal, o qual defende a ideia de que o delinquente é um componente negativo presente no sistema social e que o delito é um dano para a sociedade. Além disso, argumenta que a sociedade constituída é o bem e o desvio criminal é o mal.

Já em relação ao princípio da culpabilidade afirma que o delito é a expressão de uma ação intrínseca repreensível, pois viola normas e valores que estão presente na sociedade antes mesmo de existir norma elaborada pelo legislador.

A pena não tem apenas a finalidade de compensar o crime, mas também a finalidade de prevenção, pois antes da prática do delito, irá existir, através da previsão da pena em abstrato, uma contramotivação a execução do ato criminoso, isso é o que defende o princípio da finalidade ou da prevenção.

O princípio da igualdade (Baratta, 2011) é aquele que garante a igualdade da lei penal para todos, não fazendo distinção entre os autores dos delitos. E por fim, o princípio do interesse social argumenta que este serve para que os interesses protegidos pelo direito penal sejam de interesse comum a todos os cidadãos.

O conceito de defesa social faz parte de um dos maiores progressos que existiram no direito penal moderno, pois além de se tratar de um elemento técnico do sistema legislativo ou do dogmático possui um conceito que tem função justificante e racionalizante.

Atualmente, é evidente o avanço das ciências sociais, através das teorias sociológicas da criminalidade, quando comparadas ao direito penal, pois tratam de pontos relevantes na superação e na crítica do conceito de defesa social.

## Segundo Baratta:

o atraso da ciência jurídica em face do pensamento criminológico contemporâneo mais avançado é tal que, de fato, obriga a pensar que o mesmo não pode ser hoje recuperado através de uma crítica imanente, ou de uma autocrítica situada no interior da ciência jurídica (BARATTA, 2011, p. 45).

Um novo modelo de ciência penal integrada ainda não surgiu, todavia, este modelo seria baseado na união da mais avançada criminologia e a teoria social da criminalidade. Esta união ensejaria um novo pensamento penalista que ao menos teria uma atitude crítica diante do conceito de defesa social.

As teorias liberais são analisadas através de princípios que estão inseridos na ideologia da defesa social. A defesa social, segundo Baratta (2011, p. 47), “corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses”. Essa teoria é apropriada para criminalidade e objetiva fundamentar um novo modelo de ciência do direito penal, que possuem características de elementos antiéticos da ideologia da defesa social. Ademais, a teoria também analisa a luz da criminologia a influência dos conflitos de classe e das contradições específicas que formam a estrutura econômico-social das relações de produção.

O livro de Alessandro Baratta é indispensável para a formação de uma visão crítica do sistema penal, visto que:

a história do sistema punitivo – conforme escreve Rusche – é mais que a história de um suposto desenvolvimento autônomo de algumas ‘instituições jurídicas’. É a história das relações das ‘duas nações’, como chamava Disraeli, das quais são compostos os povos: os ricos e os pobres (RUSCHE, 1933 *apud* BARATTA, 2011, p. 171).

Baratta tem por objetivo exibir como algumas concepções contemporâneas das teorias sociológicas da criminalidade estão mais desenvolvidas ao compará-las a ciência penal. Além disso, ele busca mostrar a o conceito de defesa social está ultrapassado.

A ideologia da defesa social é falha, pois ela é pensada como se o mundo não mudasse e as pessoas permanecem iguais. No livro de Baratta, *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*, ele analisa através das teorias sociológicas como os princípios da ideologia da defesa social foram extintos. Em suas pesquisas, o autor

percebeu que desde dos anos 1920 e 1930 a sociedade já era analisada através um ponto de vista inovador quando se tratava de crime e pena. O novo enfoque do etiquetamento ou da reação social, também chamado de labeling approach, são responsável pela transformação criminológica e pelo início da Criminologia Crítica que houve a partir das décadas de 1960 e 1970.

A ideologia da defesa social é trazida do século XIX por Alessandro Baratta possui repercussão até os dias atuais. Motivo pelo qual, a partir de seus ensinamentos é possível formar uma visão crítica do sistema penal, em que se evidencia a diferença feita pelo Estado na maneira de punir os ricos e os pobres. Ele procura sempre punir o criminoso primário, ou seja, aquele que comete crimes como o de roubo e furto e não se preocupa na punição dos crimes políticos, por exemplo, fazendo distinção entre os autores dos crimes de acordo com a sua classe social.

Apesar da justiça ser uma só, a forma que ela é aplicada para cada pessoa é diferente. É levado bastante em consideração qual a classe social a qual o acusado pertence, pois a diferença na forma de tratamento durante o andamento processual é extremamente evidente.

Conforme entendimento de Fragoso, em seu texto Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios:

Entre nós o direito penal tem sido amargo privilégio dos pobres e desfavorecidos, que povoam nossas prisões horríveis e que constituem a clientela do sistema. A estrutura geral do nosso direito punitivo, em todos os seus mecanismos de aplicação, deixa inteiramente acima da lei os que têm poder econômico ou político, pois estes se livram com facilidade, pela corrupção e pelo tráfico de influências. Denunciamos, portanto, entre nós, como fenômeno generalizado, o da desigualdade com que funciona o sistema punitivo, que serve a uma estrutura político-social profundamente injusta e opressiva (p. 3).

O juiz criminal Sérgio Mazina, antigo presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), acredita que a explicação determinante por existir poucos representantes da alta sociedade condenados ou processados seria de cunho essencialmente político, todavia o sistema falho do ordenamento jurídico brasileiro também seria outro grande motivo. Para o jurista, “essa desigualdade, mais servil aos interesses dos poderosos e mais repressiva em relação aos mais necessitados, acirra-se ainda mais em países como o Brasil, que tem uma sociedade baseada num sistema escravista”.

No instituto do habeas corpus é possível analisar com clareza a diferença de sua aplicação para os ricos e os pobres. É evidente a dificuldade encontrada para a concessão do habeas corpus para uma pessoa que não contém muitos recursos financeiros e a facilidade do consentimento para aquelas que têm.

De acordo com a tese de Celeste (2017):

Definitivamente nessa ordem de acontecimentos e instrumentalização da vida podemos falar nos “corpos infames”, nos corpos sem rosto, um conjunto de viventes que pode ser excluído da vida e incluído nos cálculos de governo. Quem seriam os infames? Penso justamente ser a massa de indivíduos que não confere racionalidade econômica ou estratégica ao modelo de razão de governo e ao conjunto hegemônico que atravessa o tempo desde o poder soberano até o poder normalizador. Nessa senda, podemos apontar os corpos infames como os anormais trabalhados em Michel Foucault, loucos, mendigos, usuários de drogas, desviantes de sexualidade e gênero e nossa matéria de ordem, os delinquentes! (p. 60).

Os criminosos primários não possuem importância para o Estado, portanto a prisão passa a ser somente uma fábrica de delitos, onde é formada por “sujeitos infames” que são aqueles que não apresentam nenhum valor para a sociedade.

O caos no sistema prisional tem se tornado cada vez mais evidente. A falta de investimento, estrutura e descaso do poder público ao longo dos anos tem gerado danos irreparáveis para a sociedade. Atualmente, o sistema não é capaz de atingir efeito punitivo e o recuperatório, ambos necessários para a ressocialização.

Conforme Dassi (2013):

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Na perspectiva foucaultiana, constitui-se um instrumento utópico de ressocialização, criado para atender aos interesses capitalistas. Ela exclui do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas. Estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade, observa-se que os requisitos mínimos da boa condição penitenciária, preconizados pela legislação penal brasileira estão longe de serem cumpridos. Para esta constatação, basta um breve olhar sobre as prisões existentes no país.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX assegura aos detidos o respeito à integridade física e moral, e além disso, no inciso III determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Além dessas previsões legais no âmbito nacional, também existem previsões no âmbito

internacional, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, conforme mencionado na introdução.

Este pacto possui diversas previsões de garantias quanto à honra, dignidade e outros direitos constitucionais do ser humano. A superlotação no sistema prisional é um dos pontos mais críticos de violação aos direitos humanos, pois afronta diretamente normas e princípios constitucionais, trazendo consequências piores do que a sanção imposta para o detido. Os presos são constantemente agredidos moralmente e fisicamente, em situações de higiene degradante e celas que ultrapassam a quantidade máxima de presos.

Conforme os ensinamentos de Costas Douzinas, a partir da tradução de Caius Brandão (2011):

Os direitos humanos são o destino da pós-modernidade, a ideologia depois do fim, a derrota das ideologias. Eles unificam, pelo menos na superfície, (partes) da direita e da esquerda, o norte e o sul, a igreja e o Estado, o pastor e o rebelde.

Diante dos exposto é possível notar que os direitos humanos estão sendo frontalmente violados com a situação precária que os presídios brasileiros se encontram. As falhas do sistema penal como um todo culminam na superlotação dos presídios, que desencadeia uma série de obstáculos para cumprir os objetivos da pena privativa de liberdade.

Com efeito, os fatores que contribuem para a superlotação devem ser combatidos, tais como: a falta de ressocialização do preso ao sair da prisão, o grande número de presos provisórios aguardando a sua primeira audiência de instrução e julgamento, dentre outros.

É importante ressaltar que o desenvolvimento de políticas públicas é essencial para que o Estado possa oferecer formas de ressocialização para o indivíduo e assim, consiga evitar reincidências de delitos. Os presos não são invisíveis, eles têm direitos, como qualquer outro cidadão, que devem ser garantidos pelo Estado, concretizando as previsões legais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez um levantamento no ano de 2017 para mostrar a atual situação do sistema carcerário no âmbito nacional. O número total de presos presentes no sistema prisional brasileiro é o de 654.375, sendo

221.054 desse total formado por presos provisórios. O crime de tráfico de drogas representa 29% do presos provisórios, seguido do roubo 26% e do homicídio 13%.<sup>1</sup>

Os relatórios apresentados pelo CNJ têm como objetivo elaborar planos que acelerem os processos dos réus que estão presos. A finalidade seria justamente aliviar a superlotação que vive o sistema prisional do Brasil. No início do ano de 2017, já houveram várias rebeliões onde deixaram muitos feridos, além de alguns presos terem conseguido fugir.

Com o julgamento da ADPF 347:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciado os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pactos dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão (Pleno, Rel. M. Aurélio, julgado em 09/09/2015, publicado em 14/09/2015.<sup>2</sup>).

A partir dessa decisão se deu o conceito de estado de coisas inconstitucional que seria a omissão inconstitucional na defesa dos direitos fundamentais dentro dos presídios brasileiros. Seria uma violação disseminada sobre os direitos constitucionalmente previstos para os presos. É necessário tratar o preso como sujeito de direito, como um indivíduo que deve ter seus direitos igualmente respeitados e garantidos pelo Estado. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, são plenamente desrespeitados, além de direitos previstos na Lei de Execução Penal que aparentam apenas existir e não para serem integralmente cumpridos. A realidade do sistema penitenciário brasileiro afasta a efetivação dos direitos, uma vez que ao entrar no sistema punitivo, as garantias estabelecidas em lei tornam-se uma realidade distante.

---

<sup>1</sup> Levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em janeiro de 2017, divulgado em 23/02/2017. Referência completa ao final.

<sup>2</sup> A ADPF 347 teve como objetivo o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” referente ao sistema penitenciário brasileiro, além de buscar soluções a respeito dos direitos fundamentais do preso. Referências completas ao final.



### **3 DAS RAZÕES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA À SUA ESTRUTURAÇÃO**

A trajetória do presente capítulo pretende apresentar os dados referentes aos presos provisórios no sistema brasileiro anteriormente à regulação da Audiência de Custódia e, em seguida, destacar os limites normativos, funcionais e teleológicos da Resolução 213.

#### **3.1 O Perfil do Cárcere no Sistema Criminal Brasileiro**

A superlotação dos presídios é um dos problemas mais complexos do sistema carcerário. Dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2014 informam que o sistema prisional contém cerca de 607.731 presos, entretanto a capacidade prevista é de apenas 375.892, motivo pelo qual a maioria dos presídios apresenta mais do que o dobro de detentos da capacidade permitida. É notório que a quantidade de prisões é insuficiente em relação a quantidade crescente de presos. De tal modo, a taxa de ocupação prisional no Brasil atinge o percentual de 161%, ou seja, em um local em que deveriam habitar apenas dez pessoas, existe uma média de 16 presos, caracterizando a superlotação.

As consequências da superpopulação encarcerada não atingem apenas o sistema humanitário, mas também a segurança e a saúde dos presos. Diante da vasta quantidade de presos por cela, as condições vividas no estabelecimento prisional são desumanas, o que fere a obrigação do Estado, estabelecida pelo artigo 6º da Constituição Federal, de garantir segurança, saúde e condição digna para todos. Esta obrigação deve ser concretizada independente do local onde o cidadão mora, portanto, mesmo na condição de detento tais garantias devem ser concretizadas, sob pena de violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além da determinação constitucional, a Lei da Execução Penal estabelece em seus artigos alguns dos direitos que devem ser garantidos ao preso. Dentre eles estão: oferecer condições de recuperação do preso, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, local adequado para banho de sol, abrigar os presos condenados, ambulatório médico. Todavia, as condições expressas na lei restam prejudicadas pela quantidade de presos, o ambiente é insalubre e carente de

higiene, não há espaço suficiente para que todos os detentos de uma mesma cela durmam deitados, o que afasta a realidade das disposições legais.

Um das implicações dessa superlotação é o crescimento exorbitante de doenças contagiosas. A contaminação de doenças é grande, devido a ausência de separação adequada dos presos em espaços diferentes para o tratamento. As principais doenças são tuberculose, hepatite, doenças sexualmente transmissíveis e dermatoses. É importante ressaltar que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a toda a sociedade pelo Estado, portanto mais um direito indisponível do indivíduo encontra-se violado.

Também é direito dos detentos, o trabalho, que está previsto nos artigos 28, 126 e 128 da Lei de Execução Penal, implicando num dever imposto às autoridades do presídio de conceder oportunidades de atividades laborais. Todavia, este direito não é efetivado.

Além disso, também não é respeitada outra disposição legal desta mesma lei, que prevê a existência de salas de aula para incentivar o ensino dentro do estabelecimento, garantindo assim uma maior reeducação, com o fim de facilitar a ressocialização na saída do presídio. A educação não é efetivada, visto que péssimas condições são oferecidas.

Bem como o programa educacional dos presídios, o sistema educacional público se encontra degradado devido às péssimas condições de aulas, insuficiência de professores, além da falta de equipamentos. Portanto, a finalidade de evitar a ingressão das crianças e dos jovens no mundo do crime não ocorre.

É forçoso reconhecer que há falência no sistema educacional tanto dentro do presídio como fora dele. O objetivo de evitar a criminalidade não é alcançado, uma vez que as condições de aulas são precárias, não atingindo o interesse dos jovens. Da mesma forma, o objetivo de ressocialização não é atingido, diante da ausência de dedicação à educação prisional.

Frise-se que por não haver uma separação entre os detentos em relação a cada tipo de delito cometido ou de acordo com sua periculosidade, os presos estão sujeitos a sofrer influências daqueles mais experientes, aprendendo a cometer outros atos condenáveis e que dificultariam a sua ressocialização. Popularmente chamado de “escola do crime”, este aspecto gera imensa desconfiança da população em face do ex-presidiário.

Analisando os aspectos sociológicos do crime, o maior índice de organização criminosa encontra-se nas áreas mais deficitárias do país, nas quais existe um grande número de pessoas pobres e com baixa qualidade de vida. São estes lugares que necessitam de maior atenção do Estado, porém, observa-se que os investimentos estatais são realizados em benefício próprio, e não daqueles que realmente necessitam. Diante da ausência de serviços públicos e do ambiente em que vivem, esta população sofre de carência de recursos e de atenção e buscam meios para financiar para sua sobrevivência.

A má distribuição de recursos gera revolta entre as pessoas de classes inferiores e, portanto, acabam descontando sua indignação com aqueles que detêm uma melhor condição social e econômica.

Corroborando essa tese:

É evidente que há estreita relação entre a pobreza e o crime. O sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio especialmente), adquirindo, não raro, um sentido de violência delinquencial muito grande. Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do incorformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade. Nesses casos, a repressão policial tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem o condão de eliminar as causas. As causas emanam, principalmente, da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com ele, como seu sub-gerente na condução dos destinos de um país. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 389)

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em 2016, buscou retratar o perfil socioeconômico dos presos, evidenciando que 47 (quarenta e sete) % destes possuem uma renda que varia entre 1 (um) e 2 (dois) salários mínimos. Além disso, 90 (noventa) % dos detentos são pessoas do sexo masculino, e destes 61 (sessenta e um)% da cor negra. Quanto à escolaridade, restou comprovado que 64 (sessenta e quatro)% dos presos concluem apenas o ensino fundamental, sem pretensões de dar continuidade aos estudos.

De acordo com os dados acima citados, é notória a ligação entre a renda auferida pelos indivíduos e o cometimento de delitos, os quais buscam meios delituosos para suprirem a ausência financeira para sua sobrevivência e de seus familiares. Ademais, verifica-se também uma relação entre a criminalidade e a baixa

escolaridade dos detentos, pela falta de incentivo ao estudo e pela precariedade do sistema educacional.

Muitas vezes, é esta a razão ~~des~~ que leva os jovens e adultos a ingressarem no mundo da criminalidade, sendo cooptados por outros criminosos que prometem vida fácil, iludindo-os para que não consigam perceber os riscos iminentes para as suas vidas. Tal situação é facilmente configurada pela ação dos criminosos que impõem medo e agem por meio da força para atingirem seus objetivos.

A partir dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias é possível verificar que 56 (cinquenta e seis)%, ou seja, a maior parte da população carcerária é formada por jovens. Segundo o Estatuto da Juventude, jovens são aqueles cuja a idade varia de 18 a 28 anos. Em virtude dessa consideração, cumpre ressaltar que esse dado é preocupante, visto que quanto relacionar com a vida dos jovens no presídio; talvez: quanto mais novos ingressam nas penitenciárias, maior a propensão de continuarem na criminalidade.

É importante ressaltar que o aumento populacional que comumente extrapola a capacidade máxima permitida em uma prisão, compromete também a segurança. Grandes rebeliões vêm ocorrendo com frequência. Os presos buscam através desses tumultos demonstrar as suas insatisfações com a situação degradante vivida, como a superlotação, falta de higiene, má alimentação, descaso com a saúde, dentre outros. Além disso, seria uma forma de também tentar fugir do sistema carcerário.

Ante o exposto, fica evidenciado que há uma relação direta entre a quantidade de pessoas presas com de qualidade de vida dentro do sistema carcerário, quanto maior a quantidade de detentos, maior será o desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

Ademais, existe na prisão um sistema de hierarquia, em que alguns detentos conquistam regalias através das propinas oferecidas aos agentes penitenciários e conseguem estabelecer as facções criminosas dentro do presídio. Na maioria das vezes, o ingresso de materiais ilícitos aos presos é facilitado pela ausência de fiscalização da administração do presídio, decorrente da superlotação.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário deixa muito a desejar, uma vez que o curso processual influencia diretamente na superlotação. Muitos dos presos acabam ficando mais tempo do que o determinado pela sentença e outros acabam

ficando meses, ou até anos, esperando o primeiro julgamento. Apesar de não respeitarem a legislação do sistema prisional e dos direitos essenciais do indivíduo, o Estado e a administração do presídio são imunes a qualquer tipo de punição pelo descumprimento destas regras.

Destarte, é importante salientar que a finalidade de ressocialização da prisão tornou-se uma utopia, uma vez que não há meios suficientes para garantir a ressocialização do preso. Restou evidenciado que grande parte dos presos saem das penitenciárias sem perspectivas de buscar outra realidade.

De acordo com os dados do Infopen, é claro observar que 41% das pessoas que estão dentro do sistema carcerário são presos sem condenação, inclusive é o mesmo percentual de pessoas privadas de liberdade sentenciadas para o regime fechado. Ou seja, a cada 10 presos, 4 ainda não obtiveram o devido julgamento, fazendo parte do número de presos provisórios.

Tal aspecto pode ser demonstrado através da proporção de 60% dos presos provisórios do Brasil que se encontram aguardando uma primeira audiência há mais de noventa dias. Os dados carcerários do Estado do Ceará são os mais alarmantes, totalizando 99% dos detentos estão custodiados sem terem tido o primeiro contato com o juiz.

Ademais, valendo-se das informações cedidas pelo Infopen, do ano de 2002 ao ano de 2014, entende-se que houve uma duplicação no déficit de vagas prisionais, apesar da construção de quase o triplo de vagas para o sistema prisional. Portanto, é evidente a propensão de um aumento exponencial na população carcerária que poderia levar o colapso completo do sistema.

### 3.2 O instituto da Prisão Provisória antes da Resolução 213 do CNJ

Há muito tempo existe uma utilização abusiva de prisões provisórias no Brasil, visto que apesar de ser a *ultima ratio*, ela é utilizada frequentemente. A prática recorrente de prisões provisórias fere diretamente princípios constitucionais da presunção da inocência, da liberdade, dignidade da pessoa humana e da integridade física.

Além de todos os prejuízos causados pela desnecessidade da prisão provisória, o preso encontra dificuldades como réu do processo, uma vez que

depara-se com dificuldades para comunicar-se com sua família ou com testemunhas, que possam comprovar sua inocência. Ademais, muitas decisões judiciais eram baseadas unicamente pelo requerimento do Ministério Público. (Ballesteros, 2016, p. 12)

Muitas medidas foram criadas como tentativa de diminuir a superlotação dos presídios, dentre elas foi criada a lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal. Esta lei foi elaborada objetivando aumentar o rol de medidas cautelares, possibilitando que as prisões preventivas sejam decretadas apenas em últimos casos, quando já não coubesse nenhuma das medidas cautelares.

Entretanto, as determinações da lei de cautelares não foram suficientes, pois as prisões provisórias ainda eram muito utilizadas, “com base em argumentos como a necessidade de manutenção da ordem pública, a falta de residência ou trabalho fixo, o receio de fuga do réu e muitos estereótipos e preconceitos no momento de prolatar a sentença.” (Ballesteros, 2016, p. 13)

Grande parte dos detentos provisórios, ao final do processo, são declarados inocentes ou são condenados a regime distinto do fechado, ou seja, é possível depreender que a prisão preventiva declarada anteriormente tem um caráter desnecessário.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) se pronunciou a respeito das prisões preventivas e declarou que:

o uso excessivo desta medida é contrário à essência mesma do Estado democrático de direito, e que a instrumentalização fática do uso desta medida como uma forma de justiça célere, da que resulta uma espécie de pena antecipada, é abertamente contrária ao regime estabelecido pela Convenção e pela Declaração Americana, e aos princípios que inspiram a Carta da Organização. Por outro lado, o uso da detenção preventiva é um fator importante na [avaliação da] qualidade da administração da justiça e, portanto, diretamente relacionado com a democracia (OEA, 2013, p. 2).

É de verificar-se que, a lei de cautelares não conseguiu atingir seu objetivo principal, de reduzir a superlotação dos presídios, portanto foi necessária a utilização de outro mecanismo a fim de ser mais eficaz. O escolhido foi Audiência de Custódia, que será brevemente discutida.

Antes da instalação da Audiência de Custódia no Brasil, o preso em flagrante era, de imediato, encaminhado para o presídio, sem passar por uma audiência prévia, que pudesse valorar sua conduta. Em virtude das considerações tratadas, é

notório que o procedimento anterior violava direitos essenciais do indivíduo, pois acabava por colocá-los na prisão por cometerem crimes de bagatela. Ademais, o preso já era taxado de infrator, não possuindo, portanto, oportunidade de se defender ou narrar os fatos.

A teoria de *labeling approach* ou de etiquetamento social, considera como criminoso aquele que é resultado de um procedimento de rotulação, ou seja, é considerado como desviante, aquele cuja conduta é incompatível com as normas e padrões estabelecidos pela sociedade. Para esta teoria, o crime é resultado de uma reação social, visto que é a coletividade que determina o padrão de comportamento e quem não a seguir será taxado de delinquente.

Segundo Baratta, o *labeling approach* parte da premissa de que para entender a criminalidade é necessário compreender a prática do sistema criminal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)” (BARATTA, 2002, p. 86).

Frise-se que há um processo muito forte de estigmatização do criminoso, através do qual basta que o indivíduo entre na prisão para ser intitulado como delinquente. Todavia, é necessário considerar que o preso preventivamente é caracterizado apenas como um suspeito do ato praticado, e mesmo assim, já passa a ser visto como uma pessoa marginalizada, que praticou ações socialmente inadequadas. O detento é uma das principais vítimas desse processo de estigmatização, pois desde de sua prisão provisória ou após o período de cumprimento de pena, sofre preconceitos na sua ressocialização.

A sociedade tende a julgar alguém comete um delito, maculando sua imagem, o que gera um repúdio social, passando a excluí-los da sociedade, isolá-los do contato social, diferenciá-los no modo de tratar, inclusive dificultando nas oportunidades de emprego. A sociedade trata o delinquente, mesmo após passar pelo falho processo de ressocialização, como um ser perigoso, que não tem recuperação e portanto, os mantém como uma figura hostil à população.

Ante o exposto, é de grande importância ressaltar o procedimento antes da instalação do instituto da Audiência de Custódia, a fim demonstrar como o novo trâmite trouxe uma maior humanização ao preso. O Código de Processo Penal em seu artigo 306, §1º, dispõe que:

Dentro de 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente **o auto de prisão em flagrante** acompanhado de todas as cópias colhidas e, caso o autuado não informe o nome do seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941). (grifos nossos)

Portanto, uma das maiores alterações objetivadas pela Audiência de Custódia seria a substituição do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, ou seja, de um documento que indicaria que o indivíduo foi preso, pela apresentação pessoal do preso a um juiz competente. É inegável que a substituição da apresentação do auto de prisão em flagrante, para a apresentação pessoal do acusado trará uma visão mais humanística na relação do juiz com o preso.

Antes da implantação da audiência, o preso em flagrante só comparecia a autoridade policial, a fim de ter seu auto de prisão em flagrante lavrado. Após a lavratura do auto, o mesmo era conduzido para o magistrado para que decidisse através do papel, se deveria relaxar a prisão, converter em prisão preventiva ou se concederia a liberdade provisória.

O primeiro contato do detento com o juiz seria no último ato da instrução processual, quando ele fosse prestar seu depoimento através do interrogatório. Todavia, esse contato chegava a demorar meses ou até anos após a prisão em flagrante.

### 3.3 Limites e fundamentos dogmáticos da Audiência de Custódia

O conceito de Audiência de Custódia é referente ao direito de todo cidadão preso, ao ser autuado em flagrante, de se apresentar, sem demora, a uma autoridade judicial. Este instituto possui como finalidade reprimir eventuais atos de maus tratos ou torturas e, além disso, possibilitar o combate ao superencarceramento do sistema penal. Ademais, auxilia no diálogo entre as partes para que exista uma melhor averiguação a respeito da ilegalidade ou legalidade da prisão em flagrante.



Oportuno dizer que para a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>3</sup>, o instituto das audiências de custódia retrata:

um meio de controle idôneo para evitar as capturas arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o não culpado de maneira coerente com a presunção de inocência (Ballesteros, 2016, p. 17).

A previsão normativa tem respaldo em tratados internacionais de direitos humanos, através da assinatura do Brasil em dois: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, principalmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

O pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 7.5 prevê:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CONVENÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Seguindo a mesma linha do tratado anterior, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dispõe no artigo 9º, 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (1992)

---

<sup>3</sup> Tradução de Paula R. Ballesteros da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Acosta Calderón Vs. Equador, 2005. Referências ao final.

Para ter plena efetivação no Brasil, a Convenção foi adaptada com o objetivo de tornar viável a aplicação do instrumento respeitando os preceitos constitucionais do processo penal brasileiro.

Durante muito tempo, se discutiu a respeito do status legal do procedimento da Audiência de Custódia, todavia a tese que prevalece é no sentido de que o comparecimento do preso imediatamente após a sua prisão em flagrante perante uma autoridade judicial, trata-se de uma norma autoaplicável no ordenamento jurídico brasileiro (Ballesteros, 2016), visto que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5, §1º da Constituição Federal).

A doutrina majoritária defende que o Pacto de São José Humanos tem valor supralegal, portanto as normas do ordenamento jurídico interno devem se adequar ao imposto pelos tratados internacionais. De acordo com Lopes JR. e Paiva (2014), quando se trata de matéria de direito penal e de processo penal, para atingir um devido processo legal, é necessário utilizar normas convencionais, além das normas de caráter legal e constitucional.

O artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal, anteriormente já citado, apenas determina que o juiz deve ter ciência do auto de prisão em flagrante num prazo de 24h, todavia isto está em desacordo com o que estabelece os tratados internacionais que regulamentam a Audiência de Custódia.

Cumprir destacar que o simples conhecimento da autoridade judiciária sobre a situação de detenção não cumpre o papel trazido nos tratados, pois está previsto literalmente a necessidade da apresentação pessoal do preso em flagrante. O não cumprimento violaria diretamente a efetividade da convenção e por se tratar de norma supralegal está acima do que estabelece as leis infraconstitucionais.

Além disso, já existe um projeto de lei nº 554 de 2011 que tramita no Senado Federal que dispõe em sua ementa a alteração do: “§ 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para **a apresentação do preso** à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”. (grifos nossos)

Portanto, a maior alteração objetivada por este projeto de lei seria a substituição do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, ou seja, de um documento que apenas registra a prisão do indivíduo, pela apresentação pessoal do preso a um juiz competente.

Em virtude dessas considerações, o Supremo Tribunal Federal decidiu por garantir o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, portanto garante a efetivação do procedimento da Audiência de Custódia, não restando dúvidas a cerca da sua legitimidade.

O ministro Fux declarou:

que a realização das audiências de custódia – que em sua opinião devem passar a ser chamadas de “audiências de apresentação”, tem se revelado extremamente eficiente como forma de dar efetividade a um direito básico do preso, impedindo prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo positivo direto no problema da superpopulação carcerária.<sup>4</sup> (STF, ADI 5240, Rel. Min. Luiz Fux)

Ademais, como já foi dito, foi julgado uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que objetivou decretar o sistema carcerário brasileiro como “estado de coisas inconstitucionais” e determinou um prazo de 90 (noventa) dias para que o instituto da Audiência de Custódia seja regulamentado em todos os estados.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi o responsável por implementar no ordenamento jurídico do Brasil a Audiência de Custódia. Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério de Justiça, o Instituto de Direito de Defesa (IDDD) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo iniciou o projeto para efetivar a Audiência de Custódia. A resolução nº 213 foi aprovada por unanimidade em 15/12/2015 e passou a especificar todo o trâmite do instituto.

Primeiramente, houve uma relativa discussão acerca do que seria a apresentação do preso sem demora a uma autoridade judiciária, uma vez que se trata de expressão bastante ampla. Portanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fixou um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a condução do acusado até o juiz responsável por esta primeira audiência.

Convém destacar que o artigo 8 da Resolução 213 do CNJ enumera as principais funções do juiz ao atuar perante o detido, demonstrando a relevância do estabelecimento prático procedimental orientada pelo CNJ. São elas:

---

<sup>4</sup> Decisão do STF sobre a validade de normas do TJ-SP sobre as Audiências de Custódia. Referências completas ao final.

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Na audiência deverão estar presentes o juiz plantonista, o representante do Ministério Público e um defensor para o preso em flagrante, podendo ser um Defensor Público ou um advogado particular, com a finalidade de proteger os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantindo também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumprido destacar que, os doutrinadores brasileiros defendem que a atuação do magistrado limita-se a averiguar eventuais maus tratos e tortura e constatar a necessidade da conversão da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória. Ademais, deve verificar se a prisão em flagrante respeitou os preceitos da legalidade.

Por conseguinte, cumpre observar que o juiz não poderá realizar perguntas objetivas que influenciem na produção de provas para ação ou investigação penal, por caracterizar antecipação de elementos de convicção para a formação da decisão de mérito do magistrado.

Quanto às finalidades do instituto, podem se destacar três: a adequação do processo penal interno aos tratados de direitos humanos, coibir eventuais atos de torturas e maus tratos evitar prisões ilegais ou arbitrárias. A primeira finalidade busca evitar que aquele o qual se opõe ao instituto, não cumpra o que está regulamentado por ele, alegando, portanto, que o tratado não estaria de acordo com o processo penal pátrio.

O segundo objetivo procura garantir o direito à integridade física para aqueles que estão privados de sua liberdade, portanto prevê o artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

E por fim, o terceiro propósito busca conter o abuso do poder punitivo, limitando a sua atuação, a fim de evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões. O juiz deverá guiar o procedimento garantindo que os direitos do preso sejam respeitados, verificando se houve algum tipo de ilegalidade na realização da prisão, e além disso se existiu razão para ter havido tal prisão. Ademais, é importante que haja, na atuação do magistrado, respeito ao princípio da presunção de inocência do acusado, que só poderá ser considerado culpado ao fim do julgamento.

A Audiência de Custódia possui uma estrutura racionalizada no intuito de garantir – e perseguir – o tratamento mais dignatário do suposto delinquente. Contudo, a *mens legis* nem sempre alcança a melhor realização no ambiente prático, seja pelo jogo interpretativo ou pelas interferências sociais e políticas. É com a intenção de avaliar a realização de Custódia na prática judiciária que o próximo capítulo se desenha, a partir da observação não participante nas Audiências de

Custódia e da análise de dados, tendo como objetivo principal verificar a concretização normativa.

## 4 A SALA DA AUDIÊNCIA: ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente capítulo tem como finalidade analisar a condução das audiências de custódia, sobretudo realizadas na seção judiciária do Recife e região metropolitana, através de uma ótica analítica.

Para chegar a elaboração do capítulo, foram observadas diversas audiências no âmbito do local da Vara Central das Audiências de Custódia no Fórum Joana Bezerra durante os meses de agosto, setembro e novembro do ano de dois mil e dezessete. A partir da observação de vinte audiências de custódia foram filtradas 9 audiências. Adianto que a escolha pelas audiências que serão apresentadas deu-se pelo caráter da peculiaridade e também por pontos de observação que parecem relevantes à construção de um cenário sociocriminológico e à luz da perspectiva do processo penal. Para a preservação das pessoas do caso serão utilizados nomes fictícios.

### 4.1. Caso 1: Fundamentos divergentes na decisão judicial

O caso narrado a seguir ocorreu no dia 29 de agosto de 2017. A acusada Mariana foi apresentada a uma juíza em prazo inferior a 24 horas após a ocorrência do flagrante, respeitando assim o disposto do artigo 1º da resolução nº 213 do CNJ de 15/12/2015<sup>5</sup>. Assim vejamos:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja **obrigatoriamente apresentada**, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (grifos nossos)

Forçoso reconhecer que no ordenamento jurídico brasileiro já houve violações a tal dispositivo normativo, diante das audiências de custódia que foram feitas por

---

<sup>5</sup> Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a qual tem por ementa que toda pessoa presa deve se apresentar à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

meio de videoconferência, enquanto que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da apresentação pessoal ao juiz competente. Além disso, é importante salientar, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo acima citado, que a simples apresentação do auto de prisão em flagrante para o juiz, o informando da prisão do acusado, não supre a necessidade de sua apresentação pessoal.

A respeito das características da acusada, registrou-se que a paciente tem 25 anos, é morena, casada, possui uma filha de 6 anos e estudou até a 5ª série do ensino fundamental. A acusada trabalha no jogo do bicho e além disso, como cambista.

Passemos aos atos realizados na presente audiência, a juíza primeiramente perguntou a acusada se ela sofreu algum tipo de violência policial, visto que um dos objetivos desse tipo de audiência é garantir uma maior proteção aos direitos humanos do preso. Após isso, a juíza a cientificou da imputação que lhe é feita e informou que se desejar, a ré não é obrigada a responder as perguntas que iriam ser feitas, em respeito ao disposto no artigo:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

A acusada estava sendo imputada do crime tentativa de homicídio (artigo 121 c/c art.14, II, do Código Penal) pelo motivo de ter agredido a vítima Juliana com uma faca, após ter sido atingida por um guarda chuva e xingada de baleia azul e gorda.

O Ministério Público iniciou as perguntas com a finalidade de buscar o real motivo pelo qual a acusada havia praticado o ato contra a vítima. Após as respostas, restou claro que a conduta teve ensejo pelo fato de ambas serem concorrentes no jogo do bicho.

A advogada de defesa começou perguntando qual foi a reação da acusada após ter atingido Juliana, a vítima, com a faca e a mesma explicou que foi atrás de ajuda com a finalidade de socorrer a vítima, não tendo nenhuma intenção de evadir-se da cena do crime Além disso, foi perguntado há quanto tempo a acusada e a vítima trabalham no camelô.



Após a fase de interrogatório da acusada pelo Ministério Público e pela Advogada, passou-se à fase de argumentos da decisão final, em que as partes podem requerer a prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público entendeu que não seria necessário a decretação de prisão preventiva, apenas a concessão da liberdade provisória em conjunto a algumas medidas cautelares, todavia não vislumbrou a necessidade de utilização da tornozeleira eletrônica. A advogada acompanhou o requerimento da promotoria.

Compulsando a movimentação processual, através do site eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, observou-se que a decisão da juíza proferida, posteriormente, foi equivocada ao relatar que o *Parquet* e a defesa haviam requerido a liberdade provisória com o uso de tornozeleira eletrônica, contrapondo-se aos requerimentos realizados em sede de audiência. Ambos apenas afirmaram que decidiriam pelo pedido de liberdade provisória com a utilização de algumas medidas cautelares, mas não constatavam a necessidade de monitoração eletrônica.

Por fim, em sua decisão, a juíza concedeu a liberdade provisória com o respeito de algumas medidas cautelares e em especial, a utilização de tornozeleira eletrônica, para que a acusada se afaste da vítima em um limite móvel de 50 metros e um limite fixo de 100 metros por um período de no máximo 120 dias ou até a decisão do Juízo processante.

O relatório da audiência feito pela juíza ao proferir sua decisão não condiz fielmente com os atos que ocorreram. A magistrada utilizou de fundamentos equivocados para corroborar o seu parecer. Ela garantiu que tanto a acusação, representada pela figura do Ministério Público, como a advogada de defesa, requereram a necessidade do uso de tornozeleira eletrônica, porém, isto não é verdadeiro, ambos deixaram bem claro que não viam a necessidade da monitoração eletrônica.

#### 4.2 Caso 2: Supressão da violência policial

O segundo caso a ser descrito aconteceu no dia 17/08/2017. O acusado é Rafael tem 18 anos, é branco, estudou até a 4ª série do ensino fundamental e trabalha como camelô.

Primeiramente, a juíza informou-lhe sobre o tipo penal o qual ele estava sendo acusado e o comunicou sobre o direito de não estar obrigado a responder as perguntas que seriam feitas, respeitando o direito ao silêncio, do artigo 186 do Código de Processo Penal, conforme procedimento a ser seguido via de regra.

Iniciada a audiência, foi perguntado ao acusado se ele havia sofrido algum tipo de violência por partes dos policiais. O paciente afirmou que sofreu violência pelos policiais através de um cassetete, todavia, esta informação não consta na decisão da juíza, sendo assim, omitida. Esta supressão é algo muito grave, visto que um dos objetivos da Audiência de Custódia é justamente garantir a proteção dos direitos humanos do acusado, evitando assim maus tratos e torturas, porém, a informação foi descartada e tratada como algo corriqueiro não passível de repreensão.

Imperioso ressaltar que antes da instauração do instituto da Audiência de Custódia – que passou a exigir a apresentação do preso no prazo de até 24 horas – os presos provisórios permaneciam detidos por tantos meses que a averiguação de algum tipo de violência era precária. Com a implantação da Audiência de Custódia, em casos com indícios de tortura ou maus tratos no momento da flagrância da prisão, o juiz deve apurar os fatos a fim de punir os responsáveis, caso seja comprovado que houve a violência. Todavia, esse papel não deve ser exercido apenas pelo juiz, a promotoria e a defesa, em conjunto, devem investigar os fatos e tomarem as providências necessárias.

Diante dos casos em que os magistrados permanecem relevando a existência de maus tratos, entende-se que deve existir algum tipo de punição para os juízes e promotores que se omitirem de relatar e investigar esses tipos de violências quando estão cientes do caso, uma vez que a omissão implica em conivência a este tipo de violação aos direitos fundamentais. Todas as pessoas independentemente da ação praticada, erradas ou não, devem ter seus direitos respeitados, conforme o princípio da isonomia, preceituado no artigo 5º caput da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Prosseguindo a audiência, a juíza pediu para que o acusado contasse a sua versão dos fatos. Rafael informou-lhe que como sua esposa estava grávida, ele não estava conseguindo dinheiro suficiente para sustentá-la e para comprar o enxoval do

bebê, portanto tentou roubar uma pessoa no ônibus com uma faca pedindo para que ela passasse seus pertences. Todavia, como fora pego, segundo ele, devolveu à vítima todos os bens que havia retido.

A promotoria e a defesa não fizeram perguntas para o acusado, e ao final, a primeira requereu a conversão em prisão preventiva e a segunda, requereu a concessão da liberdade provisória. Por fim, a juíza decidiu pela conversão em prisão preventiva, visto que apesar de possuir endereço fixo e trabalho lícito, estes requisitos não garantiriam por si só a concessão de liberdade provisória. Além disso, foi constatado em registros anteriores que o acusado possui uma índole baseada em cometimentos de delitos dessa natureza, já tendo sido internado quando era menor de idade.

Destarte, serão relatados mais dois casos, os quais os acusados afirmam terem sofrido algum tipo de violência por parte dos policiais.

Leonardo, é um jovem de 19 anos, o qual foi acusado por realizar um furto qualificado por rompimento de obstáculos, visto que supostamente praticou reiteradas vezes furtos a um salão de beleza. O suspeito estudou até a 1 série, não possuindo nem o ensino fundamental completo, além disso é usuário de drogas.

No início da audiência, seguindo o trâmite estabelecido pelo CNJ, foi informado ao acusado pela juíza o direito de permanecer calado e que seu silêncio não importará em prejuízo à sua defesa. Em seguida, foi lido o auto de prisão em flagrante esclarecendo ao detido os fatos que o levaram estar na audiência.

Conduzindo a audiência, a magistrada questionou o acusado sobre a eventual ocorrência de agressões no ato da prisão por parte dos policiais e a resposta foi positiva. A juíza limitou-se em perguntar se foi feito um exame de corpo de delito para que as suas acusações sejam apuradas e ademais, informou a necessidade de informar ao juiz da Audiência de Instrução e Julgamento para que seja tomada as devidas providências.

Prosseguindo, a magistrada passou a palavra para a figura do Ministério Público, o qual não se preocupou por averiguar a possibilidade de violência policial narrada pelo acusado, e apenas o questionou a respeito da realização de outras práticas delitivas, o qual respondeu negativamente. Para mais, a promotora afirmou não haver mais perguntas e reiterou que o réu é reincidente no crime, solicitando assim prisão preventiva.

Em seguida, a advogada do réu iniciou suas perguntas. Primeiramente, foi perguntado a motivação do crime, o qual informou-lhe que seria uma dívida de drogas no valor de 1.800,00 reais. Também, foi-lhe questionado sobre o eventual interesse de frequentar um tratamento adequado para o combate ao vício das drogas e o autuado mostrou interesse para a cura de sua dependência. Por fim, foi requerida a liberdade provisória do acusado sem fiança, cumulada com a internação dele.

Diante do exposto, ao fim da audiência a juíza decidiu pela concessão da liberdade provisória e encaminhamento a um CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) para o tratamento contra o vício das drogas.

O terceiro caso a ser narrado no âmbito da suspeita de violência policial, é de um jovem de 24 anos chamado de Paulo, trabalha como pintor e estudou até o ensino médio. Ele é acusado de crime roubo na modalidade tentada, visto que tentou realizar esta prática como forma de pagar uma dívida de drogas a um traficante, o qual disse que se ele realizasse o roubo a vítima, sua dívida estaria abonada.

Iniciada a audiência, a juíza cumpriu todo o trâmite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, cientificando o acusado do seu direito de permanecer calado, sem que haja prejuízo para a sua defesa. Em seguida, foi lido o auto de prisão em flagrante e perguntado para ele, se existiu alguma violência sofrida por ele por policiais que realizaram a sua prisão e a resposta foi positiva. A magistrada o questionou sobre a possibilidade de reconhecimento dos policiais que praticaram o ato de violência, totalmente coibido por lei, e se já havia passado pelo Instituto de Medicina Legal (IML) para a realização do exame de corpo de delito. Por fim, a juíza só o comunicou da necessidade do delinquente informar ao juiz da Audiência de Instrução de Julgamento as agressões sofridas para que as providências adequadas sejam tomadas.

Continuando a audiência, o Ministério Público limitou-se a questionar sobre quem seria o traficante e requereu a prisão preventiva, como forma de garantir de ordem pública.

A defesa optou por não realizar perguntas ao acusado, apenas solicitando a concessão da liberdade provisória. Ao fim da audiência, a juíza decidiu pela liberdade provisória sem fiança, visto que salientou em sua decisão que o delito

praticado foi realizado na modalidade tentada e não houve utilização de violência contra a vítima. Além disso, o produto do roubo foi integralmente restituído.

Ante o exposto, dessas duas últimas audiências relatadas, é forçoso reconhecer que apesar das juízas relatarem na ata de audiência a ocorrência de violência policial relatado pelo autuado, não exerce sua função de apurar o narrado, passando, portanto, a sua responsabilidade para o próximo juiz.

#### 4.3 Caso de drogas: o ambiente da Drogadição

A partir da observação não participante nas Audiências de Custódia na seção judiciária do Recife, foi possível realizar uma análise crítica a respeito dos aspectos processuais e humanitários destas audiências. Quanto aos crimes de indução, instigação ou auxílio ao uso de drogas e o de tráfico de drogas artigo 33 da lei 11.343/06 foi possível verificar um possível marcador de gênero para determinar a concessão ou não da liberdade provisória.

Tal tese foi ensejada após verificar que em três casos de indução ou auxílio ao uso de drogas, duas pessoas tiveram a concessão da liberdade provisória e apenas uma teve a decretação de prisão preventiva. Destas 3 pessoas, os dois que tiveram a liberdade provisória concedida eram homens, e a decretação de prisão preventiva se deu em desfavor de uma mulher.

O primeiro caso a ser narrado desse tipo penal ocorreu no dia 03/11/2017, em que o jovem Daniel foi apreendido com 34.370 mg de maconha e 12 “big bigs”. Quanto às características do acusado, aponta-se que o paciente tem 19 anos, é moreno, solteiro, possui uma filha de 5 anos, estudou até a 8 série do ensino fundamental e possui trabalho lícito em uma marcenaria.

Passando para o início da audiência, o juiz cientificou o acusado de seu direito de permanecer em silêncio sem que haja uma penalização à sua defesa. Em seguida, foi-lhe questionada a forma a qual os policiais o trataram em sua prisão em flagrante, preenchendo, portanto, uma das finalidades do instituto da Audiência de Custódia, coibir eventuais atos de maus tratos. Por fim, o magistrado o questionou acerca de eventuais prisões anteriores, o que foi negado pelo autuado.

Continuando com os atos processuais, a palavra foi passada para a figura do Ministério Público que o indagou sobre a ocorrência do delito como, por exemplo, a

que horas foi preso, em que momento se deu a prisão, logo após a compra das drogas apreendidas, a quem e onde as comprou. Em seguida, a advogada começou a defesa perguntando se o acusado seria traficante ou usuário e teve como resposta que seria usuário e por fim, o foi questionado para a pensão que sustentava a filha.

Após o interrogatório feito pela promotoria e pela advogada, passou-se para os argumentos da decisão final. Ambos requereram a liberdade provisória com aplicação de cautelares diversas da prisão. Por fim, o magistrado decidiu pela liberdade provisória com o uso de cautelares, pelos argumentos de que o acusado não responde a qualquer processo, mora em um endereço fixo e possui um trabalho lícito. Ademais, relata que o delito em questão pode se enquadrar em tráfico privilegiado, portanto a pena aplicada poderia ser restritiva de direitos.

O segundo caso a ser descrito quanto ao tipo penal de indução, instigação ou auxílio ao uso de drogas, ocorreu no dia 03/11/2017. O acusado, Felipe, foi preso com 79,365 mg de maconha e diz-se ser usuário. Quando questionado sobre sua idade, não soube informar, alegando ser pessoa com deficiência. É pardo, estudou até a 1ª série do ensino fundamental e trabalha tomando conta de cavalos.

O juiz iniciou a audiência o informando do direito ao silêncio. Em seguida, questionou a quantidade de droga que foi encontrada e se era apenas para uso ou não. O autuado informou que usa maconha e fuma dois cigarros por dia. Além disso, informou que usa remédio controlado chamado de diazepam e que a mãe recebe o benefício dele por ele ter problemas mentais e só repassa 50 reais.

Passando para o interrogatório do Ministério Público, a promotora perguntou acerca da renda mensal dele e o questionou sobre os 15 papelões de maconha encontrado com ele, além dos 18 papelões encontrado em sua casa. Além disso, o acusado foi questionado a respeito da quantidade de 15 papelões de maconha, que totaliza valor superior à quantia de 50 reais que afirma receber de sua mãe, equivalente apenas a 5 papelões. Por fim, reiterou que a quantidade encontrada era muito elevada e requereu a prisão preventiva.

Em seguida, advogada de defesa não realizou perguntas, requerendo apenas a concessão da liberdade provisória com encaminhamento para um CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) utilizando de argumentos como o retardo mental do acusado, a sua primariedade, pois não possui processos anteriores, e sua residência fixa.

Ao final, o juiz proferiu sua decisão concedendo ao réu a liberdade provisória com a aplicação conjunta de medida cautelar, pois além de não haver outros processos criminais anteriores, acredita que o acusado responde por tráfico privilegiado e portanto, seria cabível restritiva de direitos. Ademais, por ser portador de doença mental, o acusado será encaminhado para um CAPS.

O terceiro e último caso, desse tipo penal ocorreu no dia 03/11/2017. Dessa vez, a acusada é uma jovem chamada de Juliana que tem 19 anos. A autuada é mãe, estudou até os 17 anos, está desempregada, mora de aluguel, portanto depende da família. Além disso, é portadora do vírus da HIV.

Ao início da audiência foi esclarecido pelo juiz o direito da acusada de permanecer em silêncio, e em seguida, a questionou sobre fatos pessoais e sobre o crime. A acusada narrou que estava em frente a sua casa, quando os policiais chegaram e a perguntaram se sabia o motivo pelo qual eles estavam lá. A resposta foi positiva, convidando-os a entrar para mostrar a droga que estava em sua residência. A autuada guardava 18 kg de maconha, mas afirmou que não sabia que era crime guardar.

O magistrado passou a palavra para a promotoria, para que realizasse o interrogatório do acusado. A promotora perguntou a quantidade de drogas para fim de confirmação e em seguida, observou que a ré confessou que anteriormente havia entregue 3kg ao fornecedor, portanto entendeu que não lhe cabia benefícios e peticionou a conversão em prisão preventiva.

A defesa preferiu não realizar perguntas, apenas alegou a necessidade da requerente necessitar de tratamento, cabendo-lhe, portanto, a liberdade provisória com o uso de medidas cautelares diversas à prisão. Subsidiariamente, requereu a concessão da prisão domiciliar.

Por fim, o magistrado decidiu pela conversão da prisão preventiva, alegando que a ré é confessa e relatou que recebe 50 reais por semana para guardar a droga. Ademais, argumenta que mesmo que a acusada não soubesse que guardar droga é crime, o delito seria grave, visto que 15 kg de maconha denotaria tráfico intenso.

Além disso, dois outros casos foram apurados, cujos tipos penal praticado era o de tráfico de drogas. Nesses casos, o homem que praticou o crime descrito no artigo 33º da Lei 11.343/06 teve a liberdade provisória concedida e a mulher que realizou o mesmo tipo, teve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O primeiro caso a ser descrito desse tipo penal, ocorrido no dia 29/08/2017, foi de uma jovem Camila de 19 anos, mãe de um filho de 2 anos e está grávida de outro. A acusada estudou até o 1 ano do ensino médio e não trabalha.

Com o início da Audiência, a juíza primeiramente a informou o seu direito ao silêncio e a questionou sobre eventuais atos de maus tratos ou tortura por parte dos policiais na prisão em flagrante. A autuada afirmou não ter sofrido violência policial. Ademais, foi-lhe questionado a respeito de fatos pessoais e sobre as circunstâncias do crime. A ré foi encontrada com 5 “big big” de maconha, além de mais 30 em sua residência.

Prosseguindo com a audiência, o Ministério Público questionou a ré em que local ela estava na hora da prisão em flagrante e se já havia vendido maconha anteriormente. A advogada de defesa perguntou a respeito do pré-natal da acusada. Por fim, ambos requereram a prisão domiciliar, divergindo apenas no que diz respeito à monitoração eletrônica, requerida pela promotoria.

Ao fim da audiência, a juíza decidiu pela conversão da prisão preventiva argumentando que a acusada já conta com sentença condenatória transitada em julgado pelo mesmo tipo penal, além de justificar que preenche os requisitos da prisão preventiva que seriam a prova da materialidade e indícios de autoria, além do perigo que decorre do estado de liberdade do agente.

Por fim, a última audiência a ser relatada, ocorreu no dia 29/08/2017, o qual o autuado, Gabriel, de 24 anos é acusado de praticar o tipo penal de tráfico de drogas. Quanto as suas características, é moreno, estudou até a 7<sup>o</sup> série do ensino fundamental, trabalha no almoxarifado do Hemope e afirma ser usuário de maconha.

A juíza iniciou audiência informando-o de seu direito ao silêncio sem que haja prejuízo em sua defesa, além de questioná-lo sobre possível violência policial, o que foi negado. Ademais, a juíza fez perguntas sobre a ocorrência do fato. O acusado narrou que foi comprar maconha, quando foi capturado pelos policiais, sendo, portanto, acusado de tráfico.

Em seguida, o Ministério Público questionou como foi a ocorrência dos fatos e por fim, entendeu-se como cabível a liberdade provisória do acusado cumulada com medidas cautelares divergentes da prisão. Passada a palavra para a advogada de defesa, apenas lhe questionou se estava sozinho, tendo como resposta positiva e acompanhou o requerimento da promotoria.



Por fim, a magistrada decidiu pela concessão da liberdade provisória em conjunto com algumas medidas cautelares, por argumentar que o acusado alega ter trabalho lícito com carteira assinada, indicou endereço fixo, além de afirmar a utilização da droga apenas para uso próprio.

A partir dessas constatações nos leva a indagar se o tratamento divergente nos casos acima citados ocorreram por mera coincidência ou se de fato é mais um elemento determinante para contribuir na discriminação com o gênero feminino.

#### 4.4 Considerações sobre a prática de audiências

Em Pernambuco, há uma grande polêmica a respeito da insatisfação dos policiais quanto a liberação de presos na Audiência de Custódia. Os policiais afirmam que o aumento de violência no Estado é uma consequência da libertação antecipada dos presos nesta audiência, acreditando que muitos presos que tiveram a concessão de liberdade provisória na Audiência de Custódia voltam a delinquir.

De acordo com o Major Luiz Cláudio Brito, assessor de comunicação da Polícia Militar, “é como se estivéssemos fazendo um trabalho de enxugar gelo. A sensação que a tropa tem, no terreno, é que trabalhamos, conduzimos, mas não sabemos se esse mesmo indivíduo infrator vai permanecer preso”.<sup>6</sup> Além disso, ele informou que, em muitos casos, os policiais prendem as pessoas e no outro dia, voltam a encontrá-los no mesmo local e ainda escutam ironias. Para ele, estes fatos resultam num desestímulo para a polícia, gerando também impunidade e agravando a insegurança pública.

Analisando os argumentos utilizados pelo Major por uma ótica doutrinária, entende-se que são equivocados, pois a prisão, por ser *ultima ratio*, só poderá ser usada em casos excepcionais, por não se tratar de uma resposta instantânea da justiça. É necessário que o acusado tenha direito a um devido processo legal, que fundamenta uma sentença do juiz, capaz de reconhecer a materialidade e autoria delitiva e conseqüentemente decretar as sanções cabíveis, assim, antes da sentença condenatória, a prisão deve ser usada de maneira excepcional, apenas em casos que realmente se considere necessário respeitando sempre a lei.

---

<sup>6</sup> Entrevista do Major Luiz Cláudio Brito concedida ao NETV 2ª edição. Referências completas ao final.

Muito embora seja um instituto alvo de críticas, Audiência de Custódia, é um direito ao cidadão preso assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos que foi ratificada no Brasil em 1992. Esta audiência garante que o preso seja ouvido em um prazo de 24 horas após a sua prisão, na presença do Ministério Público e de sua defesa, possibilitando que o juiz decida pela concessão de liberdade ou conversão em prisão em preventiva. Antes da instauração do instituto, o juiz decidiria pela liberdade ou prisão preventiva apenas analisando as informações contidas num papel, o auto de prisão em flagrante. Ademais, o primeiro contato pessoal do juiz com o preso demorava muito tempo, portanto não era possível analisar eventuais maus tratos ou tortura feitas ao detido. Este instituto veio para trazer um processo penal mais democrático e humanitário.

Segundo a Juíza Ane de Sena Lins, o sistema judiciário não está vendo da mesma forma do informado pelo Major, visto que a pessoa presa pode ter a liberdade concedida tanto na Audiência de Custódia, como quando se iniciar o processo na vara criminal, onde o juiz irá analisar a situação do preso de uma maneira mais detalhada através do inquérito policial e de outras provas que serão construídas ao longo do processo.

De acordo com dados concedidos pelo Major Luiz Cláudio Brito, em Pernambuco, no período de 14 de agosto de 2016 a 30 de junho de 2017, 8.628 audiências foram realizadas, das quais 60% das audiências foram convertidas em prisão preventiva e 40% concederam a liberdade provisória. Os números encontrados em Pernambuco acompanham a média nacional dos demais tribunais.

Em 2016, o Grupo Asa Branca de Criminologia e o GAJOP analisaram as audiências e obtiveram dados um pouco divergentes daqueles informados pelo Major. De acordo com os dados dos grupos e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o percentual de conversão em prisão preventiva é de 61%, já a concessão de liberdade provisória é de 39%. Porém, mesmo nos casos de liberdade, as pessoas que deixaram de ser presas, passam a responder a uma medida alternativa cumulada, ou seja, mesmo os indivíduos estando soltos não deixam de cumprir medidas impostas pela justiça.

Consoante com as informações do Major, os presos que foram soltos são “homicidas, assaltantes de ônibus, ladrões de bancos, narcotraficantes, entre outros, devolvidos às ruas menos de 24 horas após suas prisões” (BRITO, 2017). Todavia, de acordo com as informações apuradas pelos grupos acima mencionados:

Nos mais de 140 casos observados pelo Grupo Asa Branca de Criminologia e o GAJOP, houve soltura em apenas 52 (37,1%). Dos 52 casos em que a liberdade provisória foi concedida, nenhuma era prisão por crime de homicídio. Esses 52 casos se distribuíram da seguinte forma: tráfico de drogas (15); furtos (12), embriaguez ao volante (1); ameaça ou lesão corporal no contexto de violência doméstica (5); roubo (9). (ABATH, 2017)

Portanto, conclui-se que as informações do major são bem divergentes das apuradas nos casos. Quanto ao tráfico de drogas, dos 45 casos analisados na, apenas 15 tiveram a liberdade provisória concedida pelos juízes, ou seja, em 64% dos casos de tráficos a prisão preventiva foi decretada.

Foi apurado também que grande parte das pessoas presas apresentadas na Audiência de Custódia são réus primários, além de possuírem bons antecedentes, portanto não condiz com a versão apresentada pelo Major.

Não se pode atribuir a falta de segurança pública ao instituto da Audiência de Custódia. Além disso, Pernambuco possui um dos maiores índices de presos, contendo 30 mil pessoas encarceradas. Ademais, boa parte desse número são presos que não tiveram sua sentença condenatória transitado em julgado, portanto ainda podem recorrer das decisões judiciais.

De acordo com dados concedidos, pelo Conselho Nacional de Justiça do período de 14/08/2015 a 30/06/2017, o total de audiências de custódia realizadas foi de 258.485. Deste total, os casos que resultaram em liberdade foi de 115.497, correspondendo a cerca de 44,68% do total de audiências, já os casos que sucederam em prisão preventiva foi um total de 142.988, o qual equivale a 55,32%.

Quanto aos casos que foram alegados a violência no ato da prisão consiste em 12.665, ou seja, aproximadamente 4,9% do total de casos. Por fim, ocorrências que resultaram no encaminhamento social foi de 27.669, que seria o 10,7%.

Seguindo com os dados apurados pelo CNJ, em Pernambuco, eles são um pouco divergentes comparados com o do país. A prisão preventiva foi decretada em 60,35% do casos e já a liberdade provisória só foi concedida em apenas 39,65% dos casos. Além disso, houve em 1% dos casos a alegação de violência policial na realização da prisão, que seria o equivalente a 85 audiências.

Oportuno torna-se dizer que segundo o levantamento do CNJ até janeiro do ano de 2017, do total de presos do Brasil que seria de 654.372, 66% são

condenados e 34% são compostos de presos provisórios, portanto pode-se verificar uma melhora no percentual de presos provisórios no país, que antes era de 41% da população carcerária.

É importante relatar que das 20 audiências assistidas, nos dias 17 e 28 de agosto, 18 de setembro e 03 de novembro todas do ano de 2017, 11 destas foram decididas, pelos magistrados, pela concessão da liberdade provisória e apenas 9, pela necessidade da conversão da prisão preventiva. Ou seja, aproximadamente 55% poderiam responder o processo em liberdade, desde que respeitados alguns dos pressupostos estabelecidos na decisão judicial e apenas, 45% dos presos permaneceriam nas prisões aguardando julgamento.

Essas 20 audiências foram divididas em tipos de delitos praticados, são eles: furto qualificado (quatro), indução ou auxílio ao uso de drogas (três), tráfico de drogas (dois), roubo simples (um), roubo majorado (cinco), adulteração de sinal identificador de veículo (um), tentativa de homicídio (dois), crimes do sistema nacional de armas (um) e lesão corporal (um).

Quanto ao marcador etário dessas audiências assistidas, grande parte dos autuados são jovens, correspondendo a cerca de 70% do total e apenas 30% dos acusados são adultos. Portanto, é corroborado os dados apontados no Infopen, dos quais aponta que a população carcerária do país é formada em sua maioria por jovens. Considera como jovens, de acordo com o Estatuto da Juventude, aquelas, os quais a idade varia entre dezoito e vinte e oito anos.

Com base na verificação das audiências, insta salientar, a diferenciação na atuação do defensor público e da figura do advogado privado. A partir do comportamento de alguns defensores públicos fica notório a falta de preocupação com o acusado, apenas figurando na audiência como se estivesse cumprindo mera formalidade, se abstendo de todas as perguntas que poderiam ajudar o autuado em sua defesa. Todavia, cumpre destacar que não são todos que possuem esse descaso na sua atuação. O advogado particular também tem um comportamento diferenciado quando comparado com alguns defensores públicos que não cumprem seu real papel, pois procuram atuar de forma mais ativa, buscando contribuir da melhor forma na defesa do seu cliente.

É inegável a estranheza com o dado do Conselho Nacional de Justiça que informa que apenas 1% dos casos, dos dois anos de funcionamento da Audiência de Custódia, relataram ter sofrido algum tipo de violência por parte dos policiais, visto

que a partir de apenas 20 audiências assistidas para o presente trabalho, em três casos foram relatadas violências policiais.

Convém destacar que existe uma pesquisa chamada de Tortura Blindada feita pela ONG Conectas, que busca retratar como as instituições do judiciário contribuem para manter a violência na Audiência de Custódia.

A partir da análise do Conectas de 393 audiências no estado de São Paulo, observou-se que em apenas 109 casos, ou seja, 1/3 dos juizes cumprem com seu papel de questionar o autuado se foi vítima de algum tipo de agressão pelos policiais. Quanto a atuação do Ministério Público, os números ainda são mais graves, os quais apenas em 20% dos casos há alguma intervenção dos promotores no caso de violência. Ademais, diante dos relatos de violência, em 40% dos casos o Ministério Público apura os fatos, todavia em 60%, maior parte, os promotores tentam deslegitimar o narrado pelo preso. Mais alarmante ainda se tem que em 72% dos casos, os magistrados ordenam que as próprias corregedorias das polícias investiguem os casos relatados, portanto influenciam diretamente na apuração dos fatos, induzem ao não prosseguimento da denúncia. Ao final das análises, dos 393 casos apurados pelo instituto dos Conectas, apenas um deles gerou o início do inquérito policial.

Existe uma certa opacidade entre o ambiente normativo e a esfera prática da Audiência de Custódia, evidenciada pela análise dos dados coletados tanto na experiência pessoal como nos demais dados resultantes das outras pesquisas. Diante do exposto, é possível revelar outro eixo de observações como a questão da classe, tratamento diferenciado pelos tipos penais, marcadores de gênero e a própria composição dos operadores do direito em termos de aplicação da norma.

## 5 CONCLUSÃO

A Audiência de Custódia envolve aspectos não só do âmbito do direito penal, como também de política criminal, visto que leva em consideração a presença de alguns marcadores como, de classes sociais, tipificação dos crimes, gênero e fator etário. Além disso, é possível verificar através do que se retrata no cenário nacional, que os operadores do direito variam suas técnicas em suas atuações na Audiência de Custódia.

O percurso em que o trabalho foi orientado tinha como objetivo comprovar, diante do cenário carcerário problemático nacional, se o estabelecimento da Audiência de Custódia, enquanto instituto referendado pelo Conselho Nacional de Justiça, vinha a introduzir uma sistemática de humanização das figuras dos presos. Conseqüentemente, a partir do momento que ele resgatava a dignidade do preso também favoreceria o funcionamento do sistema jurídico penal, através da redução do superencarceramento dos presídios.

Como primeiro objetivo do trabalho pretendeu-se traçar a construção da identidade do preso, através da formação da figura do delinquente no sistema criminal. Para isso, buscou-se a partir da evolução estatal e da solidificação do direito de punir, mostrar a evolução de conceitos e características sobre aquele que o Estado deveria punir. Convém ressaltar a diferenciação feita pela sociedade entre aqueles que praticam crimes que afetam bens jurídicos individualizados, como os crimes de furto e roubo, e aqueles que praticam crimes de colarinho branco que atingem o erário público. Existe, portanto, um grande jogo político, o qual a depender dos delitos praticados e quem os praticou as reações são bem distintas.

Posteriormente, o segundo objetivo teve como escopo, apresentar as razões jurídicas e sociais do instituto da Audiência de Custódia. É importante ressaltar que a superlotação dos presídios é um dos grandes problemas do sistema penal do Brasil, posto isso o capítulo trouxe dados que demonstram número alarmantes de presos provisórios que, inclusive, atingem diretamente os direitos fundamentais do preso, pois vivem em situações preocupantes dentro dos presídios. Antes do instituto, houve a reforma trazida ao Código de Processo Penal, com a lei 12.403/11 que pretendia mudar a cultura do encarceramento, todavia não teve seu objetivo alcançado. Portanto, como tentativa de melhora na situação vivida no sistema

criminal se instaurou no Brasil, o instituto da Audiência de Custódia, o qual tem como uma de suas finalidades evitar a prática recorrente de prisões preventivas irregulares, facilitando, assim, a redução de detentos provisórios. Ademais, o procedimento também visa inibir a prática de atos de torturas e maus tratos praticados pelos policiais contra os presos, dessa forma foi um procedimento que visava trazer um maior respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Por fim, o terceiro e último objetivo, foi construído a partir da observação não participante de Audiências de Custódia, cuja a finalidade foi de apresentar o ambiente prático de consolidação do instituto criado. Para isso, foram assistidas 20 audiências, das quais foram escolhidas 9, que apresentaram pontos que influenciaram na formação de um cenário sociocriminológico. Diante das análises das audiências é inegável a lacuna entre o ambiente normativo e a sua prática. Além disso, a partir das observações feitas, é evidente a influência de alguns marcadores na realização das audiência, como, a classe social, a qual o acusado pertence, tratamento diferenciado de acordo com o tipo penal, marcador de gênero e por fim, a atuação dos operadores do direitos ao aplicarem a norma penal.

Ante o exposto, é forçoso reconhecer que ainda existe um *modus operandi* muito diverso, portanto ainda existe uma prática que não atinge a finalidade real do instituto, gerando ainda um problema mais sério de política criminal. É inegável que a hipótese apresentada foi parcialmente comprovada, visto que o instituto é responsável por trazer um tratamento mais dignatário para os supostos criminosos, todavia nem sempre se é alcançado o que está previsto na teoria e posto em prática. Portanto, o instituto concede um tratamento mais digno, embora conviva com a mitigação de direitos e de filtros. Deste modo, ainda é necessário muita evolução por todos os operadores do direito para que juntos tornem o instituto mais eficaz trazendo um maior respeito aos direitos fundamentais do acusado e, conseqüentemente, auxiliando a redução da superlotação dos presídios.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher.** Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

ABATH, Manuela. **A culpa não é das Audiências de Custódia!** 2017. Disponível em: <<http://asabrancacriminologia.blogspot.com.br/2017/09/a-culpa-nao-e-das-audiencias-de-custodia.html?m=1>> Acesso em: 01/10/2017

BADARÓ, Gustavo. **Parecer - Prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia.** 2014. Disponível em: <<https://www.academia.edu/9457415>> Acesso em: 15/06/2016

BALLESTEROS, Paula R. 2016. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de experiências e recomendações de aprimoramento.** <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>> Acesso em: 11/11/2017

BARBOSA, Ruchester. **Audiência de Custódia e o sistema da dupla cautelaridade como direito humano fundamental.** 2015. Disponível em: <<http://ruchesterbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/173154765/audiencia-de-custodia-e-o-sistema-da-dupla-cautelaridade-como-direito-humano-fundamental>> Acesso em: 30/09/2016

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2011.

BOEHM, Camila. **ONG denuncia omissão de juízes e promotores em casos de PMs suspeitos de tortura.** 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-02/entidade-denuncia-omissao-de-juizes-e-promotores-em-suspeitas-de>> Acesso em: 25 de setembro de 2017.

BRANDÃO, Caius. **Os paradoxos do Direitos Humanos.** 2011. <<https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?135049087>> Acesso em: 18 de novembro de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 20/05/2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal 1988.



BRITO, Luiz Cláudio. **Polícia prende, Justiça solta. E a culpa é de quem?**. 2017. Disponível em: <<https://www.caetesnews.com.br/policia-prende-justica-solta-e-a-culpa-e-de-quem/>> Acesso: 01/10/2017.

CARVALHO, Gustavo Dantas. **Desafio de efetividade da Constituição Federal**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 mar. 2013.

CNJ – **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>> Acesso em: 20/08/2016.

\_\_\_\_\_. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais Parecer - Prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em: 05/06/2017.

\_\_\_\_\_. **Dados Estatísticos/ Mapa de Implatação**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 15/11/2017.

COELHO, Antônio; SILVA, Everaldo. **NETV 2 edição – Autoridades policiais criticam soltura de presos em audiência de custódia**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/peernambuco/netv-2edicao/videos/t/edicoes/v/autoridades-policiais-criticam-soltura-de-presos-em-audiencia-de-custodia/6159637/>> Acesso em: 01/10/2017.

CONNECTAS. **Pesquisa inédita: Tortura Blindada**. 2017. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47090-pesquisa-inedita-tortura-blindada>> Acesso em: 12/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Negligência estrutural**. 2017. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/47094-negligencia-estrutural>> Acesso em: 12/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Vítima e Algozes**. 2017. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/47093-vitimas-e-algozes>> Acesso em: 12/11/2017.

\_\_\_\_\_. **Estado :: 3,6 mil presos relatam violência em audiências de custódia**. 2017. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/49390-estado-36-mil-presos-relatam-violencia-em-audiencias-de-custodia>> Acesso em: 12/11/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2005). **Sentença do Caso Acosta Calderón Vs. Equador**. Organização dos Estados Americanos.

CELESTE, Renata - **O Governo dos Corpos Infames dispositivos jurídicos, estratégia biopolítica e racismo de estado na trilha de michel foucault** – Tese apresentada em julho de 2017 PPGD – UFPE

\_\_\_\_\_. Renata; SALGADO, Amanda – **Os dispositivos de Normalização da Sociedade Disciplinar: A fabricação do antinarciso nos aparelhos jurídicos-socias**. 2017. Disponível em:  
 <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/index/search/authors/view?firstName=Renata&middleName=&lastName=Celeste&affiliation=&country=>> Acesso em: 01/06/2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

DA COSTA, César Ramos; TURIEL, Plínio de Freitas. **A Audiência de Custódia como medida de proteção de direitos humanos**. 2015. Disponível em:  
 <[http://www.ipdd.org.br/conteudo\\_284\\_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html](http://www.ipdd.org.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html)> Acesso em: 18/08/2016.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. 2006. Disponível em:  
 <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf) > Acesso em 20 de novembro de 2016.

DARLAN, Siro. **Audiência de Custódia, um direito a ser respeitado**. 2015. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2015/02/27/audiencia-de-custodia-um-direito-a-ser-respeitado>> Acesso em: 10/10/2016.

DE MEDEIROS, Fernanda. **Audiência de custódia: limites à oitiva do preso**. 2016. <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/audiencia-de-custodia-limites-a-oitiva-do-preso>> Acesso em: 01/11/2017.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Luciano. **Direito internacional prevê compensação a preso sem audiência de custódia**. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/direito-internacional-preve-compensacao-a-preso-sem-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 18/08/2016.

FRAGOSO, Heleno. **Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios**. 1982. Disponível em:  
 <[http://www.fragoso.com.br/eng/arq\\_pdf/heleno\\_artigos/arquivo31.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo31.pdf)> Acesso em: 13/09/17.

GARRIDO, Adriana. 2012. **Fatores Sociais de Criminalidade**.  
<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2007/5.pdf>. Acesso em: 12/11/2017

GOMES, Vinicius. **Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória**. 2016. Disponível:  
 <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod\\_resource/content/1/Boletim283\\_Vinicius\\_audiencia%20de%20custodia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod_resource/content/1/Boletim283_Vinicius_audiencia%20de%20custodia.pdf)> Acesso em: 03/11/2016.

MERLINO, Tatiana. **Por que a justiça não pune os ricos?** 2009. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/outras-palavras/por-que-a-justica-nao-pune-os-ricos-por-tatiana-merlino/>> Acesso em: 15/09/17.

MESQUITA, Ivonaldo Da Silva; PEREIRA, Natália Ila Veras - **A Audiência de custódia como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais.** 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/c8k7R9ODahN99DIG.pdf>> Acesso em: 15/11/2016.

MILANEZ, Bruno. **'Estado de coisas inconstitucional' e o sistema penitenciário brasileiro.** 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 19/11/2016.

MOREIRA, Rômulo. **Audiência de Custódia, o CNJ e os pactos internacionais de direitos humanos.** 2015. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/160776698/a-audiencia-de-custodia-o-cnj-e-os-pactos-internacionais-de-direitos-humanos>> Acesso em: 02/10/2016.

NEIS, Camila. **Fatores da Criminalidade: Um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais.** 2008. <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf>> Acesso em: 12/11/2017

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas.** Relatoría sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015

PIMENTA, Luciana. **Audiência de Custódia: o que é e como funciona.** 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>> Acesso em: 15/07/2016.

**Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.** 2015. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>> Acesso em: 14/11/2017.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime:** considerações sobre o "labelling approach". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10290>>. Acesso em: 12/11/2017

SHECAIRA, Salomão. **Criminologia.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014.

VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, Helena C; BORBA, Marcela Martins; MACHADO, Érica Babini - **Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife.** 2016. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5722-Um-balanco-sobre-a-](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5722-Um-balanco-sobre-a-)

implementacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife> Acesso em: 20/08/2016.

VASCONCELOS, Vinicius. **Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória.** 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod\\_resource/content/1/Boletim283\\_Vinicius\\_audiencia%20de%20custodia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324107/mod_resource/content/1/Boletim283_Vinicius_audiencia%20de%20custodia.pdf)> Acesso em: 21 de outubro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral.** 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZAMPLER, Deborah – **Audiências de custódia já evitaram 45 mil prisões desnecessárias.** 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82713-audiencias-de-custodia-ja-evitaram-45-mil-prisoas-desnecessarias-2>> Acesso em: 20/11/2016.

## ANEXO A – Tabela de Audiências de Custódia

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO PENAL	DECISÃO JUDICIAL	VIOLÊNCIA		DATA DA AUDIÊNCIA
0017618.14.2017.8.17.0001	<b>Furto Qualificado</b> - ART. 155, §4º, INCISO II	<b>Liberdade provisória</b>			17/08/2017
0017622-51.2017.8.17.0001	<b>Roubo Marjorado</b> - ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB	<b>Prisão Preventiva</b>			17/08/2017
0017617-29.2017.8.17.0001	Adulteração de sinal identificador de veículo - ART. 311 DO CPB.	<b>Liberdade Provisória</b>			17/08/2017
0017623-36.2017.8.17.0001	<b>Roubo Marjorado</b> - ART. 157, §2º, INCISO I DO CPB	<b>Prisão Preventiva</b>	<b>Violência</b>		17/08/2017
0018666-08.2017.8.17.0001	<b>Tentativa de Homicídio</b> - ART. 121 C/C ARTIGO 14, INCISO II DO CPB	<b>Liberdade Provisória</b>		Mulher	29/08/2017
0018667-90.2017.8.17.0001	Quadrilha ou Bando; Crime Tentado; <b>Roubo Majorado</b> - ART. 157, §2º, INCISOS I E II E ART. 288, AMBOS DO CPB	<b>Prisão Preventiva</b>			29/08/2017
0018635-85.2017.8.17.0001	<b>Tráfico de Drogas e Condutas Afins.</b> - ART. 33 DA LEI 11.343/2006	<b>Prisão Preventiva</b>		Mulher	29/08/2017
0018645-32.2017.8.17.0001	<b>Roubo marjorado</b> - ART. 157, §2º, INCISO I DO CPB	<b>Prisão Preventiva</b>			29/08/2017
0018677-37.2017.8.17.0001	Crimes do Sistema Nacional de Armas - ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003	<b>Liberdade Provisória</b>			29/08/2017
0018669-60.2017.8.17.0001	Lesão corporal - ART. 129, §1º, INCISOS I E II c/c § 10, do CPB	<b>Liberdade Provisória</b>			29/08/2017
0018651-	<b>Tráfico de Drogas e</b>	<b>Liberdade</b>			29/08/2017

39.2017.8.17.0001	<b>Condutas Afins -</b> ART. 33 DA LEI 11.343/2006	<b>Provisória</b>			
0020055- 28.2017.8.17.0001	<b>Roubo Marjorado -</b> ART. 157, §2º, I DO CPB	<b>Prisão Preventiva</b>			18/09/2017
0020057- 95.2017.8.17.0001	<b>Furto qualificado -</b> ART. 155, § 4º INC I DO CPB	<b>Prisão Preventiva</b>			18/09/2017
0020110- 76.2017.8.17.0001	<b>Homicídio Simples; Crime Tentado -</b> ART. 121, § 2º, II e IV c/c o ART. 14, II	<b>Prisão Preventiva</b>			18/09/2017
0023551- 65.2017.8.17.0001	<b>furto qualificado -</b> ART. 155, § 4º, INCISO I DO CPB	<b>Liberdade Provisória</b>		Mulher	03/11/2017
0023550- 80.2017.8.17.0001	<b>furto qualificado -</b> ART. 155, §4º, I do CPB	<b>Liberdade Provisória</b>	<b>Violência</b>		03/11/2017
023554- 20.2017.8.17.0001	<b>Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas -</b> ART. 33 DA LEI 11343/06	<b>Liberdade Provisória</b>			03/11/2017
023552- 50.2017.8.17.0001	<b>Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas -</b> ART. 33 DA LEI 11.343/2006	<b>Prisão Preventiva</b>		Mulher	03/11/2017
0023555- 05.2017.8.17.0001	<b>Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas -</b> ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006	<b>Liberdade Provisória</b>			03/11/2017
0023553- 35.2017.8.17.0001	<b>Violação de domicílio; Roubo; C rime Tentado.</b> ART. 157, caput c/c ART. 14 do CPB c/c ART. 150 do CPB	<b>Liberdade Provisória</b>	<b>Violência</b>		03/11/2017

OBS: Liberdade Provisória – 3 Furtos qualificados  
2 Indução, Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas.  
1 Tráfico de Drogas  
1 Violação de domicílio; Roubo; Crime Tentado.

1 Adulteração de sinal identificador de veículo  
1 Tentativa de Homicídio  
1 Crimes do Sistema Nacional de Armas.  
1 Lesão Corporal

Tipos penais:

FURTO QUALIFICADO: 4

INDUÇÃO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO USO DE DROGAS: 3

TRÁFICO DE DROGAS: 2

ROUBO: 1

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO: 1

TENTATIVA DE HOMICÍDIO: 2

CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS: 1

LESÃO CORPORAL: 1

ROUBO MARJORADO: 5

**LIBERDADE PROVISÓRIA** – 11 (55%)

**PRISÃO PREVENTIVA** – 9 (45%)

## ANEXO B – Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

### Total no Brasil até junho/17:

- Total de audiências de custódia realizadas: **258.485**
- Casos que resultaram em liberdade: **115.497 (44,68%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988 (55,32%)**
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **12.665 (4,90%)**
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27.669 (10,70%)**

Clique nos Estados e veja os números da Audiência de Custódia

